



## Índice

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	3
Autarquias .....	5
Fundações.....	16
Empresas Estatais .....	16
Poder Legislativo .....	17
Poder Judiciário.....	18
Tribunal de Contas do Estado .....	20
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	21
Águas de Chapecó .....	21
Balneário Camboriú.....	21
Balneário Piçarras .....	22
Barra Velha.....	22
Blumenau .....	22
Caçador.....	23
Campo Alegre.....	24
Cocal do Sul .....	24
Concórdia.....	27
Criciúma .....	29
Florianópolis .....	29
Herval d'Oeste .....	30
Ibirama.....	30
Imbituba.....	32
Itajaí.....	32
Itapoá.....	32
Jaraguá do Sul .....	33
Mafra .....	34
Major Vieira .....	34
Maracajá.....	34

Nova Veneza .....	34
Otacílio Costa .....	35
Palhoça.....	35
Rio das Antas .....	36
Rio Negrinho.....	37
Salto Veloso .....	37
São Bento do Sul.....	37
São José.....	38
Tijucas .....	41
Timbó.....	41
Videira .....	41

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

1. Processo n.: REC-16/00327769
2. Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular exarada no Processo n. REP-15/00524643 - Representação do MP junto ao TCE acerca de supostas irregularidades concernentes a contratos de obras, reformas, manutenção, supervisão e fiscalização referente à Ponte Hercílio Luz
3. Interessado(a): Procuradoria-geral Junto ao Tribunal de Contas (Procurador Diogo Roberto Ringenberg)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura
5. Decisão n.: 0036/2017  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
  - 5.1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto pelo Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, nos termos do art. 82 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, contra a Decisão Singular GAC/AMF n. 474/2016, nos autos do Processo REP-15/00524643, para, no mérito, negar-lhe provimento.
  - 5.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Agravante.
6. Ata n.: 02/2017
7. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária
8. Especificação do quorum:

8.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 8.2 Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal  
 9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 10. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-15/00524643  
 2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades concernentes a contratos de obras, reformas, manutenção, supervisão e fiscalização referentes à Ponte Hercílio Luz  
 3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg  
 Responsável: João Carlos Ecker  
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura  
 5. Unidade Técnica: DLC  
 6. Decisão n.: 0035/2017  
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
 6.1. Conhecer da Representação, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.  
 6.2. Denegar a cautelar pleiteada, haja vista a ausência dos pressupostos para sua concessão - fumus boni iuris e periculum in mora -, sem prejuízo da revisão prevista no art. 114-A, §5º, do Regimento Interno desta Casa.  
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC - deste Tribunal para análise do mérito da demanda.  
 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, às Secretarias de Estado de Infraestrutura e da Defesa Civil e à Secretaria de Defesa Civil do Município de Florianópolis.  
 7. Ata n.: 02/2017  
 8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 9.2 Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-11/00205966  
 2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva da Articulação Nacional - SAN, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 517, de 02/10/2008, no valor de R\$ 7.000,00, e 558, de 22/10/2008, no valor de R\$ 13.000,00, ao Sr. Humberto Kremer Neto  
 3. Responsáveis: Humberto Kremer Neto, Adriano Rodrigues e Walmir Souza Britto  
 4. Unidade Gestora: Secretaria Executiva de Articulação Nacional  
 5. Unidade Técnica: DCE  
 6. Acórdão n.: 0009/2017  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 517, de 02/10/2008, no valor de R\$ 7.000,00, e 558, de 22/10/2008, no valor de R\$

13.000,00, ao Sr. Humberto Kremer Neto pela Secretaria Executiva de Articulação Nacional;  
 Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
 Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:  
 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos transferidos pela Secretaria Executiva de Articulação Nacional ao Sr. Humberto Kremer Neto, através das Notas de Empenho ns. 517, de 02/10/2008, no valor de R\$ 7.000,00, e 558, de 22/10/2008, no valor de R\$ 13.000,00.  
 6.2. Condenar o Sr. HUMBERTO KREMER NETO, CPF n. 003.359.029-01, Consultor de Planejamento, Projetos e Gestão Administrativa, Financeira e Contábil da Secretaria Executiva de Articulação Nacional em 2008, ao recolhimento da quantia de R\$ 3.432,00 (três mil e quatrocentos e trinta e dois reais), em face da não comprovação com documentos hábeis a efetiva estada em Florianópolis, conforme disposto no art. 14, §1º, I, c, e II, a, do Decreto (estadual) n. 1.127/2008, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 10/10/2008 sobre o valor de R\$ 1.320,00 relativo ao Empenho n. 517 e a partir de 27/10/2008 sobre o valor de R\$ 3.696,00 relativo ao Empenho n. 558, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).  
 6.3. Condenar o Sr. ADRIANO RODRIGUES, CPF n. 854.817.509-53, ao recolhimento da quantia de R\$ 3.168,00 (três mil e cento e sessenta e oito reais), em razão da não comprovação com documentos hábeis o efetivo deslocamento, nos termos do estabelecido pelo §1º, II, do art. 14 do Decreto (estadual) n. 1.127/2008, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 10/10/2008 sobre o valor de R\$ 1.056,00 relativo ao Empenho n. 517 e a partir de 27/10/2008 sobre o valor de R\$ 2.112,00 relativo ao Empenho n. 558, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).  
 6.4. Condenar o Sr. WALMIR SOUZA BRITTO, CPF n. 094.316.525-91, ao recolhimento da quantia de R\$ 918,00 (novecentos e dezoito reais), em virtude da não comprovação com documentos hábeis o efetivo deslocamento, nos termos do estabelecido pelo §1º, II, do art. 14 do Decreto (estadual) n. 1.127/2008, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 10/10/2008, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).  
 6.5. Aplicar ao Sr. HUMBERTO KREMER NETO, já qualificado, com fundamento no 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo atraso de 552 (quinhentos e cinquenta e dois) e 535 (trezentos e trinta e cinco) dias na apresentação das prestações de contas de recursos antecipados relativos a diárias, referente, respectivamente, às Notas de Empenho ns. 517 e 558/2008, em afronta ao art. 129, §1º, da Lei Complementar - estadual - n. 381/2007, o qual

estabelece que a prestação de contas deva ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do recurso (item 2.7 do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 0320/2011 e item 2.2 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div. 3 n. 00168/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTCe -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar).

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Sra. Cleusa Regina Fritzen e à Secretária Executiva de Articulação Nacional.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 16/00255830

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00690109 - Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade pelo extravio de peças, equipamentos e pneus constantes do rol de materiais em carga no P4 do 9/Correg/2005 e 02/Correg/2005 e Inquérito Policial n. 203

3. Interessado(a): João Batista Martins

Procuradores constituído nos autos: Sandro Arnaldo Henz e Marlene Correa Gaya

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0011/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso sob a forma de Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0065/2016, proferido nos autos do Processo n. TCE-08/00690109, na Sessão de 09/03/2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundos

1. Processo n.: REC 15/00087405

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00613149 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 564, de 06/12/2006, no valor de R\$ 60.000,00, 66, de 05/04/2007, no valor de R\$ 50.000,00, e 94, de 17/04/2007, no valor de R\$ 23.440,00, ao Esporte Clube Próspera, de Criciúma

3. Interessados: Esporte Clube Próspera e Celso Tadeu Menezes

Procurador constituído nos autos: Moacyr Jardim de Menezes Neto

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0016/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, pelo Esporte Clube Próspera e pelo Sr. Celso Tadeu Menezes, contra o Acórdão n. 1213/2014, proferido em 17/12/2014 nos autos do Processo n. TCE-09/00613149, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 15/00121522

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00613149 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 564, de 06/12/2006, no valor de R\$ 60.000,00, 66, de 05/04/2007, no valor de R\$ 50.000,00, e 94, de 17/04/2007, no valor de R\$ 23.440,00, ao Esporte Clube Próspera, de Criciúma

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0017/2017

Considerando a Decisão Singular GAC/HJN N. 005/2016, que conheceu do Recurso de Reconsideração, recebendo-o com efeito suspensivo, resultante do exame preliminar de admissibilidade efetivado, de acordo com as disposições da Resolução n. TC-05/2005;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. No mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 136 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o Acórdão n. 1213/2014,

exarado em 17/12/2014 nos autos do Processo n. TCE-09/00613149, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte-FUNDESORTE.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00324409

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-15/00045087 – Recurso de Reconsideração contra o Acórdão proferido no Processo n. PCR-08/00618777 – Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 102, 107 e 126, de 2007, no total de R\$ 850.000,00, ao Instituto Catarinense do Esporte

3. Interessado(a): Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna

Procuradores constituídos nos autos: Letícia Schweitzer Costa e outros

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0015/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0261/2016, exarado na Sessão Ordinária de 18/05/2016, nos autos n. REC-15/00045087, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:

"6.1.1. modificar os itens 6.3, 6.3.1, 6.3.5 e 6.4 da deliberação recorrida, que passam ter a seguinte redação:

6.3. Condenar o Sr. EDUARDO AUGUSTO TEODORO SANT'ANNA - Presidente do Instituto Catarinense do Esporte em 2007, ao pagamento da quantia de R\$ 154.172,62 (cento e cinquenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face das seguintes irregularidades:

6.3.1. R\$ 58.999,80 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), pela ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, agravada pela descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte à comprovação de gastos com recursos públicos, em afronta ao disposto nos arts. 49, 52, III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.1.1 do Relatório DCE n. 51/2014);

6.3.5. R\$ 95.172,82 (noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), decorrente da movimentação incorreta da conta bancária e ausência de fotocópia dos cheques emitidos, em desacordo com o previsto nos arts. 16 e 24 X, Decreto n. 307/03 e 47 Resolução n. TC-16/94.

6.4. Aplicar ao Responsável abaixo discriminado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000."

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 003/2017

Processo n. TCE-12/00122515

Assunto: TCE instaurada na Secretaria de Estado do Turismo - NE 401, de 17/12/08 - R\$ 90.000,00 - Projeto Trilhos da Memória Estrada de Ferro de Santa Catarina

Interessado: **Jacqueline Burger - CPF 4.994.779-60**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), alterada pela Resolução n. TC-125/2016, o **Sr. Jacqueline Burger - CPF 4.994.779-60**, com último endereço à Rua Adolfo Schmalz, 1207 - Vorstadt - CEP 89015-405 - Blumenau/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JR657023685BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 17686/2016 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/DIV2 N. 410/2016**, em face de: [...]dano gerado ao erário, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), responsáveis solidários [...] no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58; na Lei Complementar Estadual nº 381/07, art. 144, § 1º; no Decreto Estadual nº 1.291/08, art. 69, inciso I; e na Resolução nº TC 16/94, arts. 49 e 52, inciso I (item 2.1 deste relatório), irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e cominação de multa prevista nos art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000. [...]

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 1 de março de 2017.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00423294
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Tadeu Cristóvão Nascimento
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde  
Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0040/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais – tempo de contribuição, fundamentado nos arts. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 67 e 72 da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Tadeu Cristóvão Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência E, matrícula n. 175064-0-01, CPF n. 252.159.149-15, consubstanciado na Portaria n. 444/IPREV, de 24/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-15/00542897

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Machado Moukarzel

3. Interessado(a): Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0042/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria das Graças Machado Moukarzel, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Educação Especial, classe IV, nível 04, referência D, matrícula n. 239079-5-01, CPF n. 376.770.209-68, consubstanciado na Portaria n. 775/IPREV, de 08/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Educação Especial, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem como lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e à Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00586916

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eunice Maria Lescowicz Strebe

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 1095/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eunice Maria Lescowicz Strebe, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula n. 1532081-01, CPF n. 310.524.449-20, consubstanciado no Ato n.

52/IPREV, de 13/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Processo n.: @APE 15/00587300

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lígia Maria Clasen

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1017/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 8º, inciso I, II e III, alínea "a" e "b" da Emenda Constitucional Nº 20 de 15.12.1998, combinado com o Art. 3º da Emenda Constitucional Nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lígia Maria Clasen, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível 11, referência G, matrícula nº 1051539-01, CPF nº 246.702.519-53, consubstanciado no Ato nº 56/IPREV, de 14/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Processo n.: @APE 15/00589265

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Cristina de Aviz

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1224/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Cristina de Aviz, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 1558870-01, CPF nº 429.760.659-34, consubstanciado no Ato nº 67/IPREV, de 15/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Processo n.: @APE 15/00616769

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Spies Hack

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1285/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marlene Spies Hack, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 1777475-01, CPF nº 509.585.429-53, consubstanciado no Ato nº 0963/IPREV, de 16/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Processo n.: @APE 15/00621410

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Flamir Fernandes Duarte

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1286/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Flamir Fernandes Duarte, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 1577670-01, CPF nº 223.876.689-87, consubstanciado no Ato nº 274/IPREV, de 03/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Processo n.: @APE 15/00642255

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ilva Terezinha Exterckoecker Roecker

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1289/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41 de

19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ilva Terezinha Extercoetter Roecker, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 167607-5-01, CPF nº 417.133.899-91, consubstanciado no Ato nº 90/IPREV, de 20/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00642506

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Nava

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1009/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional Nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivonete Nava, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 01/G, matrícula nº 210877-1-01, CPF nº 518.037.479-00, consubstanciado no Ato nº 106/IPREV, de 21/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 13/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: APE-15/00643308

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Ângela de Jesus Brígido

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0044/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Ângela de Jesus Brígido, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, nível Q2, referência B, matrícula n. 242403-7-01, CPF n. 464.950.709-00, consubstanciado na Portaria n. 2975/IPREV, de 14/11/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Ingresso da servidora no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, I, do art. 39 da Constituição Federal e Súmula n. 1 desta Corte de Contas.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e às Secretarias de Estado da Saúde e da Administração.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00645009

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilo Hobold

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1023/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilo Hobold, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 178594-0-01, CPF nº 495.461.809-63, consubstanciado no Ato nº 874/IPREV, de 14/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 15/00646080  
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Eloni Salete Magnabosco  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/WWD 1226/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eloni Salete Magnabosco, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/E, matrícula nº 154355-5-01, CPF nº 513.734.329-34, consubstanciado no Ato nº 0648/IPREV, de 21/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Processo n.: @APE 15/00646676  
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alcino Pereira  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/AMF 1101/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alcino Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula n. 104218-1-01, CPF n. 162.974.319-49, consubstanciado no Ato n. 3190/IPREV, de 06/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 16/12/2016

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Processo n.: @APE 15/00655152  
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Elizabeth Cardoso Konig  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/HJN 1022/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elizabeth Cardoso Konig, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, nível MAG 10/F, matrícula nº 163060-1-01, CPF nº 596.998.849-91, consubstanciado no Ato nº 1049/IPREV, de 28/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00019940  
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sirlei Menegazzo Cassol

Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/WWD 1227/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sirlei Menegazzo Cassol, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 193086-9-01, CPF nº 563.238.599-04, consubstanciado no Ato nº 1055/IPREV, de 28/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: APE-16/00021171
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de João Carlos Marques
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde
- Responsável: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0043/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de João Carlos Marques, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 15, referência "D", matrícula n. 118704-0-01, CPF n. 159.037.109-72, consubstanciado na Portaria n. 1053/IPREV, de 28/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo:

6.1.1. Ingresso do servidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

6.1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, I, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que embora a aposentadoria tenha sido concedida nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional n. 47/2005, sendo essa a regra mais benéfica em caso de eventual concessão de pensão.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi (Relator)  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que embora a aposentadoria tenha sido concedida nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na Emenda Constitucional n. 47/2005, sendo esta a regra mais benéfica em caso de eventual concessão de pensão.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde - SES.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 16/00041520  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Conceição Maria Fiabane  
Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Renato Luiz Hinnig  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/CFF 1290/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vera Conceição Maria Fiabane, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 B, matrícula nº 194929-2-03, CPF nº 578.445.269-04, consubstanciado no Ato nº 1139/IPREV, de 08/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

1. Processo n.: APE-16/00030758  
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Zilma das Graças Hames  
3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde  
Responsável: Adriano Zanotto  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 0041/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Zilma das Graças Hames, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 04, referência C, matrícula n. 244644-8-01, CPF n. 477.526.969-00, consubstanciado no Ato n. 1028/IPREV, de 24/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

Processo n.: @APE 16/00044899  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosane Aparecida Vidal Teixeira  
Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
Responsável: Renato Luiz Hinnig  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: COE/CMG 948/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosane Aparecida Vidal Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 G, matrícula nº 178781-0-01, CPF nº 519.248.549-53, consubstanciado no Ato nº 1215/IPREV, de 13/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 14/12/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 16/00045194

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes da Silva

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 675/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Lourdes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 G, matrícula nº 225655-0-01, CPF nº 824.240.559-04, consubstanciado no Ato nº 1207/IPREV, de 13/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00177694

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonir Luiz Werner

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Ari João Martendal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 949/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leonir Luiz Werner, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 G, matrícula nº 157385-3-01, CPF nº

304.823.309-10, consubstanciado no Ato nº 1478/IPREV, de 11/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 14/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00179042

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Coelho Bernardes

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Ari João Martendal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1295/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Margarete Coelho Bernardes, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 G, matrícula nº 168850-2-01, CPF nº 509.455.809-91, consubstanciado no Ato nº 1485/IPREV, de 11/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 16/00179808

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonora Rudiger

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Ari João Martendal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 678/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leonora Rudiger, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 E, matrícula nº 170340-4-04, CPF nº 437.823.029-15, consubstanciado no Ato nº 1490/IPREV, de 12/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00193037

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marley de Cassia Marques

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/CFF 1297/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marley de Cassia Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, MAG 10 G, matrícula nº 163559-01, CPF nº 464.678.749-00, consubstanciado no Ato nº 1508/IPREV, de 13/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator

Processo n.: @APE 16/00194947

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luce Maria Oliveira da Cunha Frota

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 679/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luce Maria Oliveira da Cunha Frota, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 10 C, matrícula nº 325302-3-02, CPF nº 152.905.813-91, consubstanciado no Ato nº 1470/IPREV, de 11/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00196648

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marta Cristina Haenisch Ern

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1298/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com

fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marta Cristina Haenisch Ern, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 07 A, matrícula nº 161362-6-01, CPF nº 522.574.879-15, consubstanciado no Ato nº 1511/IPREV, de 13/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 16/00197296

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Presotto Zandonay

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1300/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Salete Presotto Zandonay, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, MAG 03 G, matrícula nº 180947-4-01, CPF nº 486.493.179-87, consubstanciado no Ato nº 1594/IPREV, de 18/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 16/00262454

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adilson Carvalho Costa

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 687/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o art. 67 da LC nº 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adilson Carvalho Costa, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo Agente de Serviços Gerais, nível 3, ref. C - ANA, matrícula nº 355069-9-01, CPF nº 063.443.649-04, consubstanciado no Ato nº 1667/IPREV/2014, de 01/07/2014,

retificado pela Portaria n. 2491/IPREV/2016, de 21/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00296863

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Denise Maria Espíndola

Interessado: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

Responsável: Ari João Martendal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 680/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I,II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, publicada no DOU de 06.07.2005., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Denise Maria Espíndola, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de Técnico Universitário de Desenvolvimento, Grupo 21, Classe senior, Nível 17, matrícula nº 237082-4-01, CPF nº 057.091.139-72, consubstanciado no Ato nº 1802/IPREV, de 11/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @PPA 14/00547234

Assunto: Ato de Pensão de Raffael Alberto Ferreira Silva

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 706/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Raffael Alberto Ferreira Silva, em decorrência do óbito do servidor Geraldo Cesar Mendes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ativo no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula nº 555.5979-0, CPF nº 726.007.569-49, consubstanciado no Ato nº 1987/IPREV, de 28/07/2014, alterado pela Portaria nº 2772/IPREV, de 18/10/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @PPA 15/00112701

Assunto: Ato de Pensão de Danielly da Silva Dal'Agnol

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SJC

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 1084/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Danielly da Silva Dal'Agnol, em decorrência do óbito do servidor inativo Luiz Carlos Dal'Agnol da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, no cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 222235-3, CPF n. 484.674.729-87, consubstanciado no Ato n. 3309/IPREV, de 03/12/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Processo n.: @PPA 15/00346109

Assunto: Ato de Pensão de Mirian Soares

Interessado: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1024/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Mirian Soares, em decorrência do óbito do servidor inativo Ademar Francisco Koerich da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no cargo de Consultor Especial Adjunto de Finanças, matrícula nº 400356-0, CPF nº 047.347.189-20, consubstanciado no Ato nº 716/IPREV/2015, de 30/03/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 15/00364344

Assunto: Ato de Pensão de Zuleika Mussi Lenzi

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 704/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 Data: 13/12/2016  
 JULIO GARCIA  
 Relator

Processo n.: @PPA 15/00370581  
 Assunto: Ato de Pensão de Berenice Maleski Borba  
 Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Adriano Zanotto  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/CFF 1301/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Berenice Maleski Borba, em decorrência do óbito do servidor Jose Percy Vieira Borba da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no cargo de Cabo, matrícula nº 905364-6-0, CPF nº 251.265.049-91, consubstanciado no Ato nº 914/IPREV/2015, de 28/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 09/12/2016  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator

Processo n.: @PPA 15/00376350  
 Assunto: Ato de Pensão de Carolina Lins Bianchini  
 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/AMF 1093/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 72 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Carolina Lins Bianchini, em decorrência do óbito do membro inativo Mario Bianchini Filho do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, matrícula n. 554322-3, CPF n. 057.037.949-00, consubstanciado no Ato n. 1163/IPREV, de 27/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 16/12/2016  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator

Processo n.: @PPA 15/00483947  
 Assunto: Ato de Pensão de Alayde Silva Mahfud  
 Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/CFF 1302/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008., submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Alayde Silva Mahfud, em decorrência do óbito do servidor Amadeus Mahfud do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Analista Jurídico, matrícula nº 898, CPF nº 009.953.989-68, consubstanciado no Ato nº 1919/IPREV/2015, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 09/12/2016  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator

Processo n.: @PPA 15/00608316  
 Assunto: Ato de Pensão de Joelsa Della Justina Margotti  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/HJN 1025/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Joelsa Della Justina Margotti, em decorrência do óbito do servidor inativo Salesio Heidemann Margotti da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 153465-3-01, CPF nº 067.117.749-49, consubstanciado no Ato nº 2168/IPREV, de 27/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 16/12/2016  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

Processo n.: @PPA 15/00609207  
 Assunto: Ato de Pensão de Silverio Galczinski  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/HJN 1031/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Silverio Galczinski, em decorrência do óbito da servidora inativa Ines Klosowski Galczinski, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 153898-5-01, CPF

nº 032.638.209-74, consubstanciado no Ato nº 2214/IPREV, de 28/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 15/00609398

Assunto: Ato de Pensão de Ernestino Gregorio Martins

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1030/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ernestino Gregorio Martins, em decorrência do óbito da servidora inativa Terezinha Maria Martins, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Regente de Ensino Primário, matrícula nº 029456-0-01, CPF nº 014.409.659-51, consubstanciado no Ato nº 2213/IPREV, de 28/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 15/00609983

Assunto: Ato de Pensão de Jocilda Sabino Machado

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1029/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jocilda Sabino Machado, em decorrência do óbito do servidor inativo Artur João Machado, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 236502-2-01, CPF nº 179.584.079-04, consubstanciado no Ato nº 2209/IPREV, de 28/08/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 16/00076740

Assunto: Ato de Pensão de Carla Maria Mendes Knabben

Interessado: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1010/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Carla Maria Mendes Knabben, em decorrência do óbito do servidor Rogério de Oliveira Knabben do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA, no cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, matrícula nº 248.007-7, CPF nº 375.388.379-49, consubstanciado no Ato nº 2702/IPREV/2015, de 04/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 16/00181705

Assunto: Ato de Pensão de Katia da Silva Heinzen

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 702/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Katia da Silva Heinzen, em decorrência do óbito do militar Ronney Fernando Heinzen da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3.º Sargento, matrícula nº 922119-0, CPF nº 970.504.319-15, consubstanciado no Ato nº 306/IPREV/2016, de 01/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @PPA 16/00181888

Assunto: Ato de Pensão de Maria Luisa Groni Heinzen

Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 945/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo

36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Luisa Groni Heinzen, em decorrência do óbito do militar Ronney Fernando Heinzen da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3.º SARGENTO, matrícula nº 922119-0, CPF nº 970.504.319-15, consubstanciado no Ato nº 305/IPREV/2016, de 01/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.  
 2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 14/12/2016  
 CLEBER MUNIZ GAVI  
 Relator

Processo n.: @PPA 16/00190798  
 Assunto: Ato de Pensão de Olivia da Cunha Souza  
 Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/LEC 1064/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73, I, e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Olivia da Cunha Souza, em decorrência do óbito do militar inativo Bento Manoel de Souza da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula nº 901432-2-01, CPF nº 133.864.689-34, consubstanciado no Ato nº 512/IPREV/16, de 19/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 14/12/2016  
 LUIZ EDUARDO CHEREM  
 Relator

Processo n.: @PPA 16/00191417  
 Assunto: Ato de Pensão de Maria Lucy Felício de Mattos  
 Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/JCG 701/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 73, I, e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Lucy Felício de Mattos, em decorrência do óbito do militar inativo Haroldo Nicolau de Mattos da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 904835-9-01, CPF nº 068.938.309-63, consubstanciado no Ato nº 510/IPREV, de 18/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 13/12/2016  
 JULIO GARCIA  
 Relator

Processo n.: @PPA 16/00216185  
 Assunto: Ato de Pensão de Ari Eduardo de Souza  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/WWD 1220/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ari Eduardo de Souza, em decorrência do óbito do servidor Maria Gonçalves Souza da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 042754-3-0, CPF nº 014.773.599-82, consubstanciado no Ato nº 441/IPREV/2016, de 15/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 16/12/2016  
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
 Relator

Processo n.: @PPA 16/00219109  
 Assunto: Ato de Pensão de Marcirio Sulzenco  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/AMF 1100/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Marcirio Sulzenco, em decorrência do óbito do servidor Iara Marquez de Mello Sulzenco da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula n. 083409-2-0, CPF n. 347.992.819-68, consubstanciado no Ato n. 460/IPREV/2016, de 16/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
 Data: 16/12/2016  
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
 Relator

Processo n.: @PPA 16/00220026  
 Assunto: Ato de Pensão de Joao Maria Bicheski  
 Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
 Responsável: Renato Luiz Hinnig  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/HJN 1028/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988,

com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Joao Maria Bicheski, em decorrência do óbito do servidor Helga Martha Stock Bicheski da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 018354-7-0, CPF nº 437.509.669-15, consubstanciado no Ato nº 475/IPREV/2016, de 17/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Fundações

1. Processo n.: REC 16/00327840

2. Assunto: Recurso de Agravo contra Decisão exarada no Processo n. REP-15/00356910 – Representação acerca de irregularidades na execução e divulgação dos resultados dos exames da balneabilidade do litoral catarinense

3. Interessada: Procuradoria-geral Junto ao Tribunal de Contas (Diogo Roberto Ringenberg)

4. Unidade Gestora: Fundação do Meio Ambiente - FATMA

5. Decisão n.: 0038/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

5.1. Preliminarmente, não conhecer do presente Recurso de Agravo, interposto contra a Decisão Singular GC-JG/2016/082, exarado nos autos do Processo n. REP-15/00356910, em face da ausência de interesse recursal.

5.2. Determinar o arquivamento dos presentes autos ao Processo n. REP-16/00327840.

5.3. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente.

6. Ata n.: 02/2017

7. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

8. Especificação do quorum:

8.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

9. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

10. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Empresas Estatais

Processo: @REP 17/00061230

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Responsável: Cleverson Siewert

Interessados: Nilton Pedro da Silva Junior

Assunto: Irregularidades no edital de Pregão Presencial 16/04129, para serviços de videoconferência com fornecimento de equipamentos.

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

Despacho: GAC/AMF - 4/2017

Tratam os autos de representação interposta, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, em 11/01/2017 (fl. 2), pela Empresa ZOOM Tecnologia Ltda., relatando irregularidades no Edital de Pregão Presencial 16/04129, promovido pela Celesc Distribuição S.A., tendo como objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de videoconferência com fornecimento de

equipamentos", cuja data da abertura se deu em **28/12/2016**, cujo contrato, em **20/02/2017** ainda não havia sido assinado, conforme informação colhida pela minha assessoria junto ao departamento de licitações da Unidade.

Em síntese, a representante alega irregularidades nas especificações do objeto do edital, que, segundo ela, acabam por direcionar o resultado do certame, como segue:

Conforme a lista de itens apresentada acima, verifica-se que a resolução 1080p (FullHD) deve ser suportada em todos os terminais de videoconferência, nas taxas de 60 frames por segundo para vídeo e 30 frames por segundo para compartilhamento de conteúdo (dual stream). No caso exclusivo da MCU, equipamento primordial para comunicação multiponto, a exigência (item 3.2.2) é estranhamente reduzida para 720p (HD) a uma taxa de 30 frames por segundo para o vídeo e 5 frames por segundo para compartilhamento de conteúdo, afetando diretamente na qualidade de imagem das videoconferências multiponto.

No item 3 referente à plataforma de gerenciamento central, é informado que para chamadas ponto-a-ponto a resolução entre os terminais deve ser em Full HD (1080p), enquanto para chamadas multiponto a solução deve permitir reuniões simultâneas, com até 25 terminais de videoconferência, com resolução HD (720p).

Ao se deparar com a falta de coerência das exigências acima, foi levantado alguns questionamentos:

1. Por quais motivos uma chamada ponto-a-ponto deve ter uma melhor resolução em relação as chamadas multiponto?

2. Se o quantitativo total de terminais de videoconferência solicitados no edital é de 21 unidades, por quais motivos a solução multiponto deve suportar 25 terminais com resolução HD (720p)?

Requer, ao final, a suspensão cautelar do certame.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas – DLC, que elaborou o Relatório 19/2017 (fls. 97-107).

No citado relatório, o técnico responsável por sua elaboração opinou por conhecer da representação, no mérito, considerá-la improcedente, e, por consequência, negar o provimento cautelar, bem como por fazer recomendação à Unidade para "que ao descrever o objeto, realize de forma que as especificações ampliem a participação de várias marcas".

Quanto ao **conhecimento da representação**, acompanho o exame da área técnica para conhecê-la, haja vista o preenchimento dos requisitos legais.

Já no que toca ao pedido de cautelar, que está relacionado ao próprio mérito do processo, a área técnica, ao analisar o pedido da representante, o afastou por concluir que "as especificações do equipamento objeto da licitação em análise não restringiu, *de certa forma*, a competitividade nem direcionou a uma marca específica".

A expressão "de certa forma" foi utilizada pela DLC por considerar que duas marcas atenderam às especificações do edital e pelo fato de que a disputa entre três empresas resultou numa redução de 19% (dezenove por cento) do menor valor proposto

Diante do exposto, propôs a área técnica o indeferimento da cautelar pretendida pelos seguintes fundamentos:

No caso, o *periculum in mora* não se materializa, tendo em vista que a abertura do certame estava prevista para o dia 9 de dezembro e, após impugnações, foi transferida para 28 de dezembro, sendo que a representação foi protocolada no dia 10 de fevereiro de 2017.

Quanto ao segundo, o representante noticiou que as especificações do equipamento a ser utilizado na prestação de serviço, constante no item 2 do Anexo V-A – Detalhamento Técnico, do Edital restringe a participação de licitantes com outras marcas.

No entanto, como se constata na Ata, duas marcas foram aceitas e um licitante com marca diferente foi desclassificado.

Dessa forma, o deferimento do pedido de cautelar não é a medida a ser adotada em face do não atendimento da totalidade dos requisitos para sua concessão.

Nesse caminho, impende consignar *ab initio* que para o deferimento de provimento de cunho acautelatório faz-se necessária a concomitância da presença de seus dois requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais se torna inviável o deferimento da medida de urgência postulada.

Sobre o tema, pela clareza da lição, passo à transcrição do seguinte ensinamento doutrinário de Elpidio Donizetti:

[...] a procedência do pedido de providência cautelar reclama a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. [...]

O segundo requisito da tutela cautelar, o *periculum in mora* (perigo na demora), pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. (*Curso Didático de Direito Processual Civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1120)

No mesmo norte, o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal (RI) impõe os requisitos necessários para o deferimento de medida de caráter cautelar. Transcrevo:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Como se observa, a DLC considerou ausente o requisito *periculum in mora* pelo fato de a licitação já ter sido aberta. No entanto, entrando em contato com a Unidade gestora, minha assessoria verificou que o contrato ainda não foi assinado, o que, a *priori*, possibilitaria a suspensão do certame.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC afastou tal requisito pelo fato de duas marcas terem sido aceitas no julgamento do certame, assim como pela economicidade verificada no julgamento das propostas, sem se adentrar no mérito da suposta restrição em apreço.

No entanto, considero que a irregularidade ventilada nos autos deve ser analisada, até mesmo por ter sido objeto de recomendação à Unidade Gestora, conforme Relatório 19/2017 da DLC. Além disso, caso procedente a representação, importa salientar que a Unidade deixou de economizar ainda mais, pois certamente haveria maior competitividade no certame.

Dessa forma, imprescindível o retorno do processo à DLC a fim de que analise o mérito da restrição suscitada pela representante, inclusive, caso considere necessário, com o auxílio da Diretoria de Informática desta Casa, e, dependendo de sua nova análise, dar o encaminhamento regimental ao processo.

De outro modo, a fim de me manifestar tempestivamente sobre o pedido cautelar para suspensão do certame, procedi a uma análise sumária acerca dos fatos representados, concluindo que, a *priori*, não resta caracterizado o requisito do *fumus boni iuris* para sua concessão.

Tal conclusão se deve à resposta dada pela Unidade à representante em sede de impugnação ao edital, que, a meu ver, a princípio, pode justificar tecnicamente as exigências feitas, conforme segue (fl. 56):

O PROPONENTE alega que:

“Tratando-se da contratação de serviços para uma solução completa de videoconferência, com fornecimento de todos equipamentos por parte da CONTRATADA, imagina-se que a solução ofertada deve suportar padrões e resoluções equivalentes em todos os equipamentos”

Esclarecemos que os ambientes onde serão instalados os equipamentos são heterogêneos, sendo assim, estão sendo solicitados terminais com características distintas para atender da melhor forma cada tipo de ambiente e utilização otimizando, desta forma, os recursos financeiros aplicados neste projeto.

O PROPONENTE questiona:

“Por quais motivos uma chamada ponto-a-ponto deve ter melhor resolução em redação a chamadas multiponto?”

A Celesc definiu que a frequência de chamadas ponto-a-ponto será maior e mais importante, por isso, definiu-se uma qualidade melhor para estas situações e que alguns terminais tenham uma melhor qualidade em relação às resoluções.

O PROPONENTE questiona:

“Se a quantidade total de terminais de videoconferência solicitados no edital é de 21 unidades, por quais motivos a solução multiponto deve suportar 25 terminais com resolução HD (720p)”.

Cabe à Celesc definir o quantitativo de terminais, de acordo com seu entendimento e estudo interno. Se a solução fosse limitada a 21 unidades haveria inicialmente dois problemas.

1º Não haveria possibilidade de ampliação, por esse motivo óbvio, deixamos uma margem em torno de 20% do número inicial de salas,

deixando assim flexibilizado para ampliação futura, de acordo com estudo das localidades feito previamente pela Celesc;

2º Não haveria possibilidade de terminais de videoconferência externos à Celesc participarem de uma chamada de videoconferência com as 21 unidades internas.

Ou seja, segundo o § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, é vedada a realização de licitação sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, como parece ser o caso.

Portanto, por não vislumbrar nesse momento o requisito do *fumus boni iuris*, manifesto-me pela **DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, sem prejuízo da revisão prevista no art. 114-A, § 5º, do RI.

**DETERMINO** à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência da presente decisão à representante, ao Sr. Cleverton Siewert e à Celesc Distribuição S.A., remetendo-lhe cópia deste ato e do Relatório de Instrução 19/2017, bem como aos demais Conselheiros e Auditores.

Outrossim, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, **SUBMETO** a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Após cumpridas as providências acima, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À DLC** para os fins regimentais, conforme fundamentos apresentados na presente decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro Relator

## Poder Legislativo

1. Processo n.: APE-13/00456164
  2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Odair Machado de França
  3. Responsável: Joares Ponticelli
  4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 0039/2017
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de Odair Machado de França, servidora da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-63, matrícula n. 0388, CPF n. 386.365.819-15, consubstanciado no Ato da Mesa n. 328, de 22/05/2013, retificado pelo Ato da Mesa n. 456, de 16/07/2013, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo descritas:

6.1.1. Enquadramento da Sra. Odair Machado de França, no cargo de Consultor Legislativo II, na forma do Ato da Mesa n. 651, de 26/10/2012 (f. 109), em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige aprovação em prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público de provimento efetivo;

6.1.2. Inobservância do requisito constitucional para fins de aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo II, de 15 anos de carreira legislativa, conforme previsão do art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois o enquadramento no cargo de Consultor Legislativo II, a ser considerado irregular, conforme item 6.1.1 acima, passou a ser exercido a contar de 1º/10/2012, e a inativação da requerente produziu efeitos a partir de 16/05/2013, passados pouco mais de 07 meses entre os eventos discriminados.

6.2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC -, que cientifique a servidora inativanda da presente Decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

6.3. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - a adoção dos procedimentos necessários com

vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, reposicionando a servidora no cargo de Administrador ou equivalente de nível superior, ocupado anteriormente ao posicionamento a que se refere o item 6.1.1 desta deliberação, fazendo-se a devida correlação.

6.4. Ressalvar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado das irregularidades ora apontadas, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

6.5. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC - que o não cumprimento dos itens 6.2 a 6.4 desta deliberação implicará a cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.6. Determinar à Secretaria-geral – SEG - deste Tribunal que acompanhe a deliberação retrocitada e comunique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE - e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

Processo n.: @APE 15/00382911

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Rosa Kuhl  
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1277/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 3º, da EC nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Clarice Rosa Kuhl, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativa, nível PL/ALE-63, matrícula nº 1137, CPF nº 429.645.989-91, consubstanciado no Ato nº 396/2015, de 19/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

---

Processo n.: @APE 15/00639203

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Mendes do Nascimento

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1027/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Mendes do Nascimento, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Legislativo, nível PL/AGL-30, matrícula nº 2087, CPF nº 461.130.889-87, consubstanciado no Ato nº 634/2015, de 14/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

---

## Poder Judiciário

Processo n.: @APE 14/00178018

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Afonso Sandri

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cláudio Barreto Dutra

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1221/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no Artigo 42, V, da LC 35/1979 (LOMAN) e em cumprimento à decisão exarada no Processo nº 2010.036003-1 e no MS nº 2013.025561-2, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Paulo Afonso Sandri, magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Entrância Final, nível 219/145/A, matrícula nº 6588, CPF nº 499.621.759-68, consubstanciado no Ato nº 2324, de 19/12/2013, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

---

Processo n.: @APE 15/00172275

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Graci Granemann Dias

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 1092/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Graci Granemann Dias, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula n. 2234, CPF n. 022.856.989-33, consubstanciado no Ato n. 8/2015, de 08/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 16/12/2016

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Processo n.: @APE 15/00273110

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Wolney Sergio Bertha

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1012/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no ARTIGO 3º DA EC 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Wolney Sergio Bertha, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM/9/J, matrícula nº 1292, CPF nº 347.888.409-87, consubstanciado no Ato nº 344/2015, de 26/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 14/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 15/00435209

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Jair Binda

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1278/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art.3º da EC. n.47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jair Binda, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 1751, CPF nº 195.656.079-34, consubstanciado no Ato nº 959/2015, de 20/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00447800

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Viviane Eigen

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Jose Antonio Torres Marques

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LEC 1059/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 412/2008, com proventos integrais, calculados e reajustado na forma do artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Viviane Eigen, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Juiz Substituto, nível 13/148/A, matrícula nº 4152, CPF nº 398.292.519-34, consubstanciado no Ato nº 1329, de 25/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1329, de 25/06/2015 (fl. 05), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 412/2008"3.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 14/12/2016

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Processo n.: @APE 15/00469103

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Terezinha Schweitzer Soares

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1280/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art.3º da EC.n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roseli Terezinha Schweitzer Soares, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3993, CPF nº 469.127.389-15, consubstanciado no Ato nº 536/2015, de 18/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00513951

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lizete Helena Vieira

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1015/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art.3º da E.C. n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lizete Helena Vieira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, nível ANS-12/J, matrícula nº 2163, CPF nº 521.089.539-49, consubstanciado no Ato nº 1421/2015, de 09/07/2015, retificado pelo Ato nº 1646/2015, de 07/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00151466

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Silas Eli Escarrone Pereira

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 946/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Silas Eli Escarrone Pereira, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível TJ-ANM-09/J, matrícula nº 2208, CPF nº 305.022.410-04, consubstanciado no Ato nº 7/2016, de 28/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 14/12/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 16/00168270

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Litz Eli de Lima Cunha Silva

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 947/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Litz Eli de Lima Cunha Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível ANS-12/J, matrícula nº 1191, CPF nº 417.633.869-53, consubstanciado no Ato nº 47/2016, de 20/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 14/12/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 16/00213321

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Maria Belmiro

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LEC 1060/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Tania Maria Belmiro, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnica Judiciária Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 1335, CPF nº 448.673.109-30, consubstanciado no Ato nº 331/2016, de 04/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 14/12/2016

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

## Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: LRF-16/80277399

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2016

3. Responsável: Edison Steven

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0033/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2016, encaminhado por meio documental pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC -, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Diretor-geral de Planejamento e Administração deste Tribunal.

6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Águas de Chapecó

1. Processo n.: REC-16/00043140  
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo REP-11/00567280 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento habitual de horas extras  
 3. Interessado(a): Adilson Zeni  
 Procurador constituído nos autos: André Luiz Bernardi  
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó  
 5. Unidade Técnica: DRR  
 6. Acórdão n.: 0010/2017  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0831/2015, exarado na Sessão Plenária Ordinária de 18/11/2015, nos autos do Processo n. REP-11/00567280, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida  
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 260/2016 ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó.  
 7. Ata n.: 02/2017  
 8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Luiz Eduardo Cherem  
 9.2 Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
 LUIZ ROBERTO HERBST  
 Presidente  
 JULIO GARCIA  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Balneário Camboriú

Processo n.: @APE 15/00634074  
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosita Terezinha Mello de Mello  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú  
 Responsável: Edson Renato Dias  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/HJN 1008/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosita Teresinha Mello de Mello, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 3928, CPF nº 482.062.020-72,

consubstanciado no Ato nº 20931/2015, de 23/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.  
 Data: 13/12/2016  
 HERNEUS DE NADAL  
 Relator

Processo n.: @PPA 16/00066000  
 Assunto: Ato de Pensão de Maria Aparecida Maria Lucas e Arthur Roberto Lucas  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú  
 Responsável: Edson Renato Dias  
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/CFF 1321/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
 1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Aparecida Maria Lucas, CPF nº 522.489.099-34, e Arthur Roberto Lucas, em decorrência do óbito do servidor Roberto Lucas, da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 1794, CPF nº 417.568.279-15, consubstanciado no Ato nº 21245/2015, de 21/12/2015, com vigência a partir de 08/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
 1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.  
 Data: 14/12/2016  
 CESAR FILOMENO FONTES  
 Relator

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 005/2017

Processo n. RLA-15/00537893  
 Assunto: Contrato 02/2012 - Manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário  
 Responsável: **Valmir Pereira - CPF 498.484.459-00**  
 Entidade: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

De ordem do Senhor Relator, efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), alterada pela Resolução n. TC-125/2016, do **Sr.(a) Valmir Pereira - CPF 498.484.459-00**, com último endereço à Rua Edgar Linhares, 465 - Nova Esperança - CEP 88336-210 - Balneário Camboriú/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. "JR657007912BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício 17722/2016, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC 638/2015, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] ausência de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, contrariando o art. 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666/93, [...] ausência de cadastramento das obras realizadas pela EMASA, referente a esse contrato, no sistema e-Sfinge Obras, contrariando a Instrução Normativa IN n.º 01/2003, em seu art. 3.º, caput, [...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais,

dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.  
Florianópolis, 1 de março de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Balneário Piçarras

Processo n.: @APE 16/00153167  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Alcides Antero de Bittencourt  
Interessado: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras  
Responsável: Silvana Dallagnol  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/CFF 1293/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, §§ 1º, I, 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alcides Antero de Bittencourt, servidor da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Motorista, nível 1-E, matrícula nº 0203, CPF nº 181.334.609-72, consubstanciado no Ato nº 910/2012, de 24/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.  
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.  
Data: 09/12/2016  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

## Barra Velha

Processo n.: @APE 16/00001146  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Isolete Casagrande  
Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha  
Responsável: Sueli dos Santos Müller  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/HJN 1021/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Isolete Casagrande, servidora da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Atendente Posto de Saúde, nível 22-G, matrícula nº 1676400, CPF nº 770.342.609-15, consubstanciado no Ato nº 015/2015, de 03/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.  
1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 015/2015 de 03/11/2015, fazendo constar o correto nome da ex-servidora - Isolete Casagrande, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE.  
Data: 16/12/2016  
HERNEUS DE NADAL  
Relator

## Blumenau

Processo n.: @APE 14/00464029  
Assunto: Revogação de Registro de Ato Aposentatório de João Bonifácio da Silva  
Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Carlos Xavier Schramm  
Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/AMF 1088/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de reversão ao serviço público de João Bonifácio da Silva, ocupante do cargo de Prof. Licenciado Pleno, CPF 418.826.109-97, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 660/2007, consubstanciado no Ato n. 2279/2010, considerado legal conforme análise realizada.  
1.2. Dar ciência desta decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.  
Data: 16/12/2016  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Processo n.: @APE 16/00226652  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirce Roders Chagas  
Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Elói Barni  
Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/CFF 1266/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE  
1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dirce Roders Chagas, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B3II, nível L, matrícula nº 094803, CPF nº 532.270.349-72, consubstanciado no Ato nº 5179/2016, de 23/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.  
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.  
Data: 01/12/2016  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Processo n.: @APE 16/00248893  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Isolde Gomes  
Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau  
Responsável: Elói Barni  
Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU  
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 699/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Isolde Gomes, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4II, nível D, matrícula nº 184969, CPF nº 517.165.859-53, consubstanciado no Ato nº 5204/2016, de 10/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00279268

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Guy Randal Philippi

Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 944/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Guy Randal Philippi, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Motorista, classe D4I, nível B, matrícula nº 182060, CPF nº 248.890.089-34, consubstanciado no Ato nº 5249/2016, de 06/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Data: 14/12/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

## Caçador

1. Processo n.: REP-15/00199807

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 03/2015 (Objeto: Concessão, pelo prazo de 30 anos, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário)

3. Interessado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan

Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto

Procuradores constituídos nos autos: Ivan César Fischer Júnior e outros (da CASAN)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0034/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

Considerando que a análise do edital de Concorrência n. 03/2015, para concessão do serviço de saneamento básico da Prefeitura de

Caçador, foi analisado por meio do ELC-15/00134934, o qual foi alterado e republicado, em atenção à Decisão n. 0295/2016;

Considerando o Relatório DLC, que informa que todas as possíveis irregularidades verificadas na versão original foram corrigidas, suprimidas ou não confirmadas na versão republicada do ato convocatório, não existindo elementos para concessão de medida cautelar para sustação do certame;

6.1. Indeferir o requerimento de medida cautelar tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

6.2. Considerar improcedente a Representação formulada, em razão de não terem sido confirmadas as irregularidades denunciadas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam:

6.3.1. à Representante;

6.3.2. aos procuradores constituídos nos autos;

6.3.3. à Prefeitura Municipal de Caçador;

6.3.4. ao Sr. Gilberto Amaro Comazzetto – ex-Prefeito daquele Município;

6.3.5. ao órgão de controle interno do Município de Caçador.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 02/02545121

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. PDI- 02/02545121 - Autos Apartados das contas anuais do exercício de 2000

3. Responsável: Onélio Francisco MentaProcuradores constituídos nos autos:

Rogério Bonnassis de Albuquerque e outros (de Onélio Francisco Menta)

Antônio Rubiano Schmitz (de Lucir Telmo Christ)

João Waldyr Luz e outros (de Fábio Martins da Silva)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0018/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Caçador no exercício de 2000;

Considerando que foi efetuada a citação do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos encaminhados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas durante o exercício de 2000 no Município de Caçador.

6.2. Aplicar ao Sr. Onélio Francisco Menta - Prefeito Municipal de Caçador no período de 1997-2000, CPF n. 006.631.909-91, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da utilização de recursos provenientes de alienação de bens sem a existência de conta bancária específica e sem a comprovação da utilização dos recursos em despesas de

capital, evidenciando descumprimento à Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, arts. 44 e 50, I (item 2.3 do Relatório de Reinstrução DMU n. 5403/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Alertar ao Município de Caçador a respeito da necessidade de restituição dos valores recolhidos antecipadamente por alguns Vereadores a título de devolução do montante inicialmente apontado como irregular, tendo em vista o reconhecimento da regularidade dos pagamentos relacionados às sessões extraordinárias realizadas fora do período de recesso parlamentar durante o exercício de 2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 5403/2014, ao Sr. Onélio Francisco Menta – ex-Prefeito Municipal de Caçador, aos demais nominados como Responsáveis na f. 480 dos autos, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Caçador.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Campo Alegre

Processo n.: @APE 15/00366630

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cecilia Marlene Schwarz

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

Responsável: Sebastião Vendelino Kons

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1276/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cecilia Marlene Schwarz, servidora da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, ocupante do cargo de Professor I, nível 1 P1 / A-001, matrícula nº 000158, CPF nº 529.658.219-53, consubstanciado no Ato nº 8989/2015, de 05/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

## Cocal do Sul

Processo n.: REC-16/00522898

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cocal do Sul

Recorrente: Valdemar Jose Bettiol

Interessado: José Aldo Furlan e Mário Alfeu Osellame

Procurador: Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC 13.844) e Outro

Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo n. TCE-03/07756394.

Decisão Singular: GAC/AMF - 048/2017

Tratam os autos do recurso de reconsideração, conforme prescrito no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto pelo Sr. Valdemar José Bettiol, por meio de seu Procurador (Giovanni Dagostin Marchi – OAB/SC 13.844), em face do acórdão de n. 0784, da sessão ordinária de 28/10/2015, proferido nos autos do processo n. TCE 03/07756394; transcrevo seus termos:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, decorrente de Representação formulada a este Tribunal pela Câmara Municipal de Cocal do Sul (Processo n. RPA n. 03/07756394), e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. JOSÉ ALDO FURLAN e VALDEMAR JOSÉ BETTIOL, já qualificados nos autos, o montante de R\$ 40.102,93 (quarenta mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), referente a despesas de exercícios anteriores (1997-2000) de materiais aplicados na manutenção e ampliação da iluminação pública do Município de Cocal do Sul, sem comprovação da sua origem, infringindo princípios e normas gerais de Direito Financeiro Público, especialmente os arts. 58, 61 a 63, 66, 67, 70, 75, 77, 83, 85, 87 a 91 e 93 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 1.3 do Parecer DDR);

6.1.2. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ALDO FURLAN, já qualificado nos autos, o montante de R\$ 371.734,81 (trezentos e setenta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), pertinente as despesas cujos registros contábeis na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul constam como pagas, mas que se encontram em aberto na contabilidade da Cooperativa Mista Cocal do Sul – COOPERCOCAL -, não ficando demonstrada a destinação pública dos dispêndios, por conseguinte a sua abrangência no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada conforme disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 e em afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.3.1 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas diante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. VALDEMAR JOSÉ BETTIOL, já qualificado nos autos, as seguintes multa:

6.2.1.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infringência às normas gerais de direito financeiro relativas ao empenho e liquidação das despesas, ao controle da execução orçamentária e escrituração contábil, mormente aos arts. 62, 63, caput e §§ 1º e 2º, 75 a 77, 83, 89 e 90 da Lei (federal) n. 4.320/64, haja vista o pagamento irregular de despesas no montante de R\$ 231.019,49, pertinentes a consumo

não comprovado de energia elétrica da rede de iluminação pública de Cocal do Sul (item 2.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infringência às normas gerais de direito financeiro relativas ao empenho e liquidação das despesas, ao controle da execução orçamentária e escrituração contábil, mormente aos arts. 62, 63, caput e §§ 1º e 2º, 75 a 77, 83, 89 e 90 da Lei (federal) n. 4.320/64, haja vista a constatação de débitos no montante de R\$ 371.734,81, cujos registros contábeis na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul constam como pagos, mas que se encontram em aberto na contabilidade da Cooperativa Mista Cocal do Sul – COOPERCOCAL (item 2.4.1 do Relatório DMU).

6.2.2. ao Sr. MÁRIO ALFEU OSELLAME, já qualificado nos autos, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infringência às normas gerais de direito financeiro relativas ao empenho e liquidação das despesas, ao controle da execução orçamentária e escrituração contábil, mormente aos arts. 62, 63, caput e §§ 1º e 2º, 75 a 77, 83, 89 e 90 da Lei (federal) n. 4.320/64, haja vista o pagamento irregular de despesas no montante de R\$ 231.019,49, pertinentes a consumo não comprovado de energia elétrica da rede de iluminação pública de Cocal do Sul (item 2.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infringência às normas gerais de direito financeiro relativas ao empenho e liquidação das despesas, ao controle da execução orçamentária e escrituração contábil, mormente aos arts. 62, 63, caput e §§ 1º e 2º, 75 a 77, 83, 89 e 90 da Lei (federal) n. 4.320/64, haja vista a constatação de débitos no montante de R\$ 371.734,81, cujos registros contábeis na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul constam como pagos, mas que se encontram em aberto na contabilidade da Cooperativa Mista Cocal do Sul – COOPERCOCAL (item 2.4.1 do Relatório DMU). (grifo meu) Por meio da presente insurgência, o recorrente busca a reforma do acórdão acima transcrito, pugnando pela exclusão da sua condenação ao pagamento do débito a que se refere o item 6.1.1, com base na afirmação de que não lhe foi proporcionado o direito de defesa, ante a ausência de citação para a hipótese – já que teria sido citado para se defender somente das restrições passíveis de aplicação de multa. Também requereu a redução dos valores relativos às multas aplicadas a um patamar condizente com a real gravidade das irregularidades apontadas, sendo assim, ao mínimo legal, correspondente a oito por cento do montante referido no caput do art. 109 do Regimento Interno.

Seguindo os autos os trâmites regimentais, foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) que, analisando os pressupostos de admissibilidade por meio do Parecer n. DRR-554/2016, concluiu pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

A DRR examinou também a preliminar de cerceamento de defesa apresentada pelo recorrente, que, em análise detalhada, concluiu que o mesmo foi regularmente notificado quanto às restrições passíveis de imputação de débito, tendo exercido o seu direito de defesa. Nesse tocante, ressaltou, inclusive, que o recorrente apresentou alegações de defesa em relação à irregularidade que ensejou o débito, restando, com isso, afastada a hipótese de nulidade na espécie.

O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTC), por meio do Parecer n. MPTC/47162/2017, da lavra do Procurador Aderson Flores, acompanhou na íntegra o conteúdo do Parecer n. DRR-554/2016.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, após análise do presente recurso de reconsideração, verifico como correta a conclusão da DRR pela intempestividade do apelo, que restou acompanhada pelo MPTC, visto que o mesmo foi protocolizado em 31/10/2016, quando já transcorrido integralmente o prazo legal estabelecido nos arts. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 e 136 do Regimento Interno, tendo em conta que o acórdão recorrido foi publicado no DOTC-e n. 1841, de 30/11/2015.

Ainda, cabe destaque à ponderação da DRR no sentido de que os argumentos de defesa não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, § 1º, do Regimento Interno, que elenca os casos de superação de intempestividade.

Outrossim, não prospera a hipótese de nulidade processual por cerceamento de defesa trazida à baila pelo recorrente, pois compulsando os autos resta claro que o mesmo foi citado para apresentar defesa acerca das restrições passíveis de imputação de débito, o que foi devidamente conferido e certificado pela DRR; veja-se:

2.2. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa.

Em suas razões recursais, argumenta o Recorrente que foi em face das irregularidades passíveis de aplicação de multa constantes do item 6.4 da Decisão nº 1922/2006, que exerceu o seu direito de defesa, no entanto, o Acórdão nº 0784/2015 condenou-o ao pagamento de débito, no valor de R\$ 40.102,93.

Dessa forma, entende o Recorrente, que não foram observados os procedimentos legais cabíveis que assegurassem o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, incorrendo o Tribunal de Contas em proferimento de decisão extra petita.

Em que pesem às alegações do Recorrente, razão não lhe assiste.

Na inspeção realizada no setor da contabilidade da cooperativa (Coopercofal), a Instrução Técnica apurou débito no valor de R\$ 177.488,27 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) referentes a despesas de materiais aplicados na manutenção de iluminação pública sem comprovação da sua origem, faltando as notas fiscais e/ou documentos de suporte (Relatório DDR nº 67/04, fls. 587/588).

O processo de Representação de Agente Político foi convertido em Tomada de Contas Especial (TCE-03/07756394) pela Decisão nº 0191/2015 (fls. 613/615), a qual definiu a responsabilidade solidária, bem como determinou a citação do Sr. Valdemar José Bettiol para apresentar suas alegações de defesa acerca das irregularidades passíveis de imputação de débito no valor de 177.488,27, ou multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar nº 202/2000, referentes a despesas de exercícios anteriores sob o título "materiais aplicados na manutenção da iluminação pública", além dos débitos no valor de R\$ de 32.482,11, decorrente de fornecimento de energia a prédios públicos e o débito de R\$ 47.868,53, referente ao superfaturamento da conta de energia elétrica da rede de iluminação pública, *in verbis*:

6.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. Antônio Cardoso Petronilho, CPF n. 289.304.959-15, Daniel do Prado, CPF n. 415.796.669-49, Geraldo Antônio Teixeira, CPF n. 245.796.889-53, João Olímpio Amado Dutra, CPF n. 431.067.810-68, José Délcio Rosso, CPF n. 245.979.539-49, Lourival Rosso, CPF n. 494.052.769-72, Manoel Medeiros Pereira, CPF n. 344.874.419-00, e Nilso Bortolatto, CPF n. 376.774.899-15 - Vereadores do Município de Cocal do Sul em 2001, José Aldo Furlan - ex-Prefeito daquele Município (2001 a 2004), CPF n. 179.510.709-04, e Valdemar José Bettiol, CPF n. 033.341.639-20 - Secretário de Administração e Finanças de Cocal do Sul no período de 1º/01 a 1º/08/2001, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item 6.2 desta deliberação, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. R\$ 177.488,27 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), referente a despesas de exercícios anteriores sob o título "materiais aplicados na manutenção da iluminação pública", sem a devida comprovação da sua origem, faltando notas fiscais e/ou outros documentos de suporte, sem o devido prévio empenho, o reconhecimento prévio do setor de controle interno, o reconhecimento na lei orçamentária anual, a devida liquidação da despesa, licitação e contrato, infringindo princípios e normas gerais de Direito Financeiro Público, especialmente os arts. 58, 60 a 63, 66, 67, 70, 75, 77, 83, 85, 87 a 91 e 93 da Lei Federal n. 4.320/64 e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, além do que a Lei Municipal n. 437/01, de 1º/03/01, foi aprovada pelos edis autorizando a referida despesa sem recursos orçamentários e indicação da fonte de receita, em afronta aos princípios da universalidade e anualidade, afetando o equilíbrio orçamentário do exercício de 2001 (item 1.3 do Relatório DDR);

6.2.1.2. R\$ 32.482,11 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos) referente a despesas de exercícios anteriores sob o título "fornecimento de energia a prédios públicos", de julho de 1997 a novembro de 2000, sem a devida comprovação da sua origem, faltando notas fiscais de faturamento de energia elétrica, documentos que dariam suporte ao processo de empenhamento, liquidação e pagamento, sem o devido prévio empenho, o reconhecimento prévio do setor de controle interno, o

reconhecimento na lei orçamentária anual e a devida liquidação da despesa, infringindo princípios e normas gerais de Direito Financeiro Público, especialmente os arts. 58, 60 a 63, 66, 67, 70, 75, 77, 83, 85, 87 a 91 e 93 da Lei n. 4.320/64, além do que a Lei Municipal n. 437/01 foi aprovada pelos edis autorizando a referida despesa sem recursos orçamentários e indicação da fonte de receita, em afronta aos princípios da universalidade e anualidade, afetando o equilíbrio orçamentário do exercício de 2001 (item 1.2 do Relatório DDR);

6.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. José Aldo Furlan e Valdemar José Bettiol, qualificados anteriormente, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.3.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item 6.3 desta deliberação, nos termos do art. 15, II, da LC n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, com fulcro no art. 57, V, c/c o art. 66, §3º, do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca do superfaturamento da conta de energia elétrica da rede de iluminação pública, no montante de R\$ 47.868,53 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), quando não ficou comprovado o real consumo faturado pela empresa de energia elétrica - COOPERCOCAL, caracterizando despesa sem caráter público, por conseguinte não abrangida no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2 do Relatório DDR) irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

O Recorrente Sr. Valdemar José Bettiol foi devidamente citado para apresentar suas alegações de defesa em relação às irregularidades constantes dos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 e 6.3 e 6.3.1 da Decisão nº 0191/2005 (fl. 622).

Nas folhas 687 a 693 o Recorrente apresentou suas alegações de defesa acerca das despesas referentes ao consumo de energia dos "prédios públicos" no período de junho/1997 a novembro/2000, bem como com relação a despesas com "materiais aplicados na manutenção da iluminação pública", no período de junho/1997 a novembro/2000, e com relação ao superfaturamento da conta de energia elétrica.

Ao reinstaurar o processo, a DDR elaborou seu Parecer nº 010/2006 (fls. 2438/2467), no sentido de que os documentos apresentados pelo Sr. Valdemar José Bettiol não afastavam o débito de R\$ 177.488,27 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), nem mesmo o valor do débito de R\$ 47.868,53, referente ao superfaturamento da conta de energia elétrica da rede de iluminação pública.

Todavia, foi acatada a justificativa do Recorrente com relação ao fornecimento de energia a prédios públicos, de julho de 1997 a novembro de 2000 (R\$ 32.482,11).

Seguindo o trâmite regimental, o processo foi encaminhado ao Relator, Conselheiro Salomão Ribas Júnior, que proferiu seu Voto (fls. 2476/2486), propondo afastar a responsabilização solidária dos vereadores Srs. Nilso Bortolato, Manoel de Medeiros Pereira, Lourival Rosso, João Olímpio Amado Dutra, José Délcio Rosso, Geraldo Antônio Teixeira, Daniel do Prado e Antônio Cardoso Petronilho, referente ao item 6.2 da Decisão nº 0191/2005.

Afastou ainda, a responsabilidade solidária dos ex-Secretários de Administração e Finanças do Município de Cocal do Sul, Srs. Valdemar José Bettiol e Mário Alfeu Oselame, contemplada nos itens 6.3 e 6.4 da Decisão nº 0191/2005.

A decisão definiu também, a responsabilidade solidária dos Srs. José Aldo Furlan (ex-Prefeito e Presidente da Coopercocal) e José Ivanor Zanette (ex-Gerente Administrativo da Coopercocal e ex-Vice Prefeito), bem como determinou a citação dos mesmos para apresentação de suas alegações de defesa.

Submetido os autos a julgamento na Sessão Plenária do dia 09/08/2006, oportunidade em que foi proferida a Decisão nº 1.922/2006 (fls. 2487/2489), acompanhando o entendimento expedido pelo Relator, em seu Voto, a qual afastou somente a responsabilidade dos Vereadores referente ao item 6.2 (materiais aplicados na manutenção da iluminação pública) da Decisão nº 0191/2005, entretanto não excluiu a responsabilidade solidária do Recorrente e do Sr. José Aldo Furlan, quanto ao item 6.2 da Decisão nº 0191/2005.

Item 6.1 da Decisão nº 1922/2006:

6.1. Afastar a responsabilização solidária dos Vereadores do Município de Cocal do Sul em 2001 Nilso Bortolato, Manoel de Medeiros Pereira, Lourival Rosso, João Olímpio Amado Dutra, José Délcio Rosso, Geraldo Antônio Teixeira, Daniel do Prado e Antônio Cardoso Petronilho, referente ao item 6.2 da Decisão n. 0191/2005, de 21/02/2005.

Com base nas informações e documentos juntados, a DMU elaborou novo Relatório de Reinstrução DMU nº 3632/2014 (fls. 4086/4125v), sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno julgar irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multas aos Responsáveis.

Levados os autos para apreciação das considerações ao Relator (fls. 4142/4157), apesar da sugestão expedida pelo Corpo Técnico quanto ao débito no valor de R\$ 177.488,27 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), aos Responsáveis Sr. José Aldo Furlan e Sr. Valdemar José Bettiol, devido a irregularidade nos "materiais aplicados na manutenção da iluminação pública".

No entanto, o Relator, entendeu que os documentos apresentados pela defesa afastariam parte do débito inicialmente sugerido pelo Corpo Técnico, restando o montante de R\$ 40.102,93 (quarenta mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), nos seguintes termos (fls. 4151/4152):

[...]

Foi realizada inspeção junto à contabilidade da cooperativa, para fins de verificação dos registros de Contas a Receber do ente. Ao final, apurou-se o montante de R\$ 177.488,27 com despesas de materiais aplicados na manutenção de iluminação pública sem comprovação da sua origem, por ausência de notas fiscais e outros documentos de suporte (item 1.3 do Relatório DDR 67/2004, às fls. 587/588).

Os responsáveis, Srs. Valdemar José Bettiol (fls. 690/691) e José Aldo Furlan (fl. 2.420) alegaram que a auditoria do Tribunal se equivocou, pois, as notas fiscais que estavam sendo juntadas ao processo (fls. 711/744) comprovavam que foram contraídas despesas com materiais aplicados na manutenção e ampliação da iluminação pública.

Ao reinstaurar o processo, o corpo técnico reconheceu que as notas fiscais anexadas aos autos, referiam-se a despesas contraídas pela Prefeitura junto à Coopercocal nos exercícios de 1997 a 2000. Porém, assinalou que além dos comprovantes fiscais não abrangerem a totalidade dos valores questionados, os responsáveis não fizeram prova de que houve a efetiva quitação das mesmas (item 1.3 do Parecer n. 10/2006, às fls. 2.445/2.450).

Os documentos trazidos aos autos pela defesa demonstram que a Coopercocal emitiu notas fiscais no montante de R\$ 137.385,30 (cento e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) em favor da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, entre os anos de 1997 a 2000, pela comercialização de materiais de iluminação pública supostamente adquiridos pela Administração Municipal.

As referidas notas fiscais constam do registro de "Contas a Receber" (fls. 574/577) emitido pela cooperativa, de forma individualizada (número do Título/NF, valor de emissão, vencimento, valor pago e valor devido), sendo que quatro das referidas notas apresentam o registro de que foram pagas (NFs 9726, 17630, 21159 e 27763, às fls. 574/575).

No documento de fls. 578/579, tratado como "Resumo de Despesas com Iluminação Pública - Energia e Materiais da Cooperativa no período de 1997/2000" (que se assemelha ao anexo do PL 10/01, às fls. 424/425), consta o lançamento (total) de valores de despesas por período (mês/ano), mas não a discriminação com a referência aos documentos comprobatórios (notas fiscais).

Percebe-se que a juntada dos referidos documentos fiscais afastam, em parte, o débito inicialmente sugerido pelos auditores, restando, contudo, o montante de R\$ 40.102,93 de despesas de exercícios anteriores de materiais de iluminação pública que não tiveram a comprovação de sua origem.

Em assim sendo, diante da ausência de outros documentos que demonstrem os gastos com supostas despesas de exercícios anteriores (1997-2000), relacionados a manutenção e ampliação da iluminação pública municipal, mantenho a presente irregularidade como fundamento para aplicação do débito no valor de R\$ 40.102,93 (quarenta mil, cento e dois reais e noventa e três centavos). (Grifou-se)

Assim, em vista da ausência de documentos capazes de comprovar de forma integral os gastos relacionados à manutenção e ampliação da iluminação pública municipal, o Relator manteve a irregularidade,

reduzindo o débito de R\$ 177.488,27 para o valor de R\$ 40.102,93, aos Responsáveis Sr. José Aldo Furlan e Sr. Valdemar José Bettiol, ora, Recorrente.

O processo foi julgado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, na sessão realizada no dia 19/10/2015, ocasião em que foi prolatado o Acórdão nº 0784/2015, que acolheu o Voto do Relator: [...]

Conforme demonstrado acima, o Recorrente foi devidamente citado (fl. 622) para apresentar suas alegações de defesa com relação à irregularidade que ensejou a imputação de débito restante no valor de R\$ 40.102,93 (quarenta mil, cento e dois reais e noventa e três centavos), relacionadas à manutenção e ampliação da iluminação pública municipal.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente apresentou defesa quanto à irregularidade que resultou no débito imputado, a qual se encontra acostada às folhas 687 a 693, que foi devidamente analisada pela Diretoria de Denúncias e Representações (DDR) em seu Parecer nº 10/2006.

Ademais, numa segunda oportunidade (fls. 2528/2535), mesmo não sendo objeto da citação, o Recorrente, novamente apresentou defesa acerca das restrições expressas nos itens 6.2 da decisão nº 0191/2005 (materiais aplicados na manutenção da iluminação pública).

Como bem colocado pelo Corpo Técnico em seu Relatório de Reinstrução nº DMU 3632/2014 (fls. 4087):

Embora tenha afastado a responsabilidade dos Vereadores, a Decisão nº 1.922/2006 não excluiu a responsabilidade solidária dos Srs. José Aldo Furlan e Valdemar José Bettiol, agentes que já exerceram o direito ao contraditório e ampla defesa quanto a estes apontamentos.

Desta feita, considerando a manutenção da responsabilidade dos mesmos para as referidas restrições; considerando que a Decisão nº 1.922/2006 não determinou nova citação dos referidos responsáveis por estas irregularidades e considerando que a defesa dos referidos agentes já foi analisada pela Diretoria de Denúncias e Representações (DDR) em seu Parecer 10/2006, entende-se que o contraditório já foi apresentado e devidamente analisado, aproveitando-se as conclusões do Parecer DDR nº 10/2006 quanto a estas restrições para compor a conclusão do presente relatório a fim de subsidiar a proposta de voto para decisão definitiva (itens 3.2 e 3.3 da conclusão deste relatório). (Grifou-se)

Desse modo, o Recorrente foi citado para se defender da irregularidade que ensejou a imputação de débito, tendo exercido o seu direito de defesa, em duas oportunidades, não prosperando, portanto, as alegações do Recorrente de que teve o direito de defesa e ao contraditório cerceado.

Portanto, conforme demonstrado, não houve qualquer ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o Recorrente foi devidamente citado e exerceu o seu direito de defesa, apresentado suas alegações em relação à irregularidade que ensejou o débito.

Assim sendo, tendo em vista os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, acolho o Parecer n. DRR-554/2016 emitido nos autos, o qual restou encampado pelo MPTC, e posiciono-me pelo não conhecimento do presente recurso, com fulcro no que dispõe o art. 27, § 1º, I da resolução n. TC-09/02, alterado pelo art. 6º da resolução n. TC-05/2005.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Em preliminar, em face da intempestividade verificada, não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto com fulcro no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, contra o Acórdão n. 0784/2015, exarado nos autos do processo n. TCE 03/07756394.

1.2. Determinar o arquivamento dos autos.

1.3. Dar ciência desta decisão ao recorrente, aos interessados e à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul.

Florianópolis, em 15 de fevereiro de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

---

## Concórdia

Processo n.: @APE 15/00183129

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvana Maria de Carli  
Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON  
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1273/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Silvana Maria de Carli, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 92142-00, CPF nº 525.933.719-00, consubstanciado no Ato nº 11/2015, de 13/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - Iprecon.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

---

Processo n.: @APE 15/00203413

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Soleni Lourdes Rovani  
Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON  
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 705/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Soleni Lourdes Rovani, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 8836600, CPF nº 516.009.869-00, consubstanciado no Ato nº 19/2015, de 04/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - Iprecon.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

---

Processo n.: @APE 15/00203847

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Dalla Libera Franciscan

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia  
Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON  
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1013/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41,

de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neusa Dalla Libera Franciscan, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.12, matrícula nº 9203701, CPF nº 614.664.689-04, consubstanciado no Ato nº 15/2015, de 02/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - Iprecon.

Data: 14/12/2016

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Processo n.: @APE 15/00355000

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirlei Salet Salardi Alves de Brito

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Diane dos Santos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1274/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dirlei Salet Salardi Alves de Brito, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12-6-GO7B1, matrícula nº 9327000, CPF nº 422.441.029-04, consubstanciado no Ato nº 35/2015, de 01/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Processo n.: @APE 15/00497735

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Soldi Schneider Rossoni

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1222/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Soldi Schneider Rossoni, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 1011, matrícula nº 65170-00, CPF nº 385.751.839-15, consubstanciado no Ato nº 152012, de 13/02/2012, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON atente rigorosamente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º

da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, uma vez que o responsável poderá, futuramente, ficar sujeito às cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Processo n.: @APE 15/00536226

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelso Pozzobon

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1283/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nelso Pozzobon, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Motorista, nível 4-40-GOB1, matrícula nº 93980-00, CPF nº 032.051.859-00, consubstanciado no Ato nº 50/2015, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Data: 05/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Processo n.: @APE 15/00537702

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ediee Luiz Rigotti

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1284/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ediee Luiz Rigotti, servidor da Fundação Municipal de Cultura de Concórdia, ocupante do cargo de Técnico Artístico I, nível 5-40-GFA1, matrícula nº 11440501, CPF nº 056.348.909-00, consubstanciado no Ato nº 53/2015, de 01/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

**Criciúma****EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 006/2017**

Processo n. LCC-14/00629800

Assunto: Concorrência n. 22/2012, para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema rotativo no município de Criciúma e contrato decorrente, n.21/2013.

Responsável: **Darcio Vefago Dagostim - CPF 7.760.119-01**

Entidade: Autarquia de Segurança, Trânsito e Transportes de Criciúma

De ordem do Senhor Relator, efetuou a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), alterada pela Resolução n. TC-125/2016, do **Sr.(a) Darcio Vefago Dagostim - CPF 7.760.119-01**, com último endereço à Rua Desembargador Pedro Silva, 400, Apto 401 - Comerciarío - CEP 88803-100 - Criciúma/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. " JR657010695BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício 18585/2016, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DLC 601/2016**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1.1. Favorecimento à empresa BR PARKING ESTACIONAMENTO LTDA. vencedora da Concorrência Pública nº 022/2012, lançada pela Autarquia de Segurança, Transporte e Trânsito de Criciúma – ASTC, cujo objeto era a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema rotativo no município de Criciúma, e Contrato nº 21/2013, que resta consolidada diante das irregularidades evidenciadas no presente relatório, somadas às provas colhidas pelo Ministério Público Estadual, através de Procedimentos Investigatórios Criminais, representando nítida violação ao que resta disposto no artigo 3º, caput, e parágrafo 1º inciso I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.1 do presente Relatório; item 2.5 do Relatório de Reinstrução nº 091/2016, e itens 2.2.4 e 2.2.4.2 do Relatório de Instrução nº 010/2015); [...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.  
Florianópolis, 1 de março de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral**Florianópolis**

Processo n.: @APE 15/00491370

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdely Mendonca

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 943/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Valdely Mendonca, servidor da

Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Vigia, Classe II, Nível 18, matrícula nº 079669, CPF nº 416.190.809-15, consubstanciado no Ato nº 0145/2015, de 10/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0145/2015, de 10/06/2015, fazendo constar em seus assentamentos a verba "Gratificação de Jornada", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 14/12/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 15/00544750

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia das Graças Babi Thomal

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 1094/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sonia das Graças Babi Thomal, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe VIII, Nível 13, matrícula n. 207594, CPF n. 535.933.409-68, consubstanciado no Ato n. 0214/2015, de 17/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 16/12/2016

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Processo n.: @APE 15/00596474

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Evelise Lemos Brasil

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1225/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Evelise Lemos Brasil, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe VIII, Nível 16, matrícula nº 135070, CPF nº 480.538.729-72, consubstanciado no Ato nº 0226/2015, de 21/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.  
Data: 16/12/2016  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Processo n.: @APE 15/00597446  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilma Carminatti Martins  
Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Responsável: Imbrantina Machado  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/HJN 1019/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zilma Carminatti Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, nível Classe I, Referência 10, matrícula nº 062600, CPF nº 579.800.479-15, consubstanciado no Ato nº 0234/2015, de 25/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 16/12/2016  
HERNEUS DE NADAL  
Relator

Processo n.: @APE 15/00597799  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Pereira  
Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Responsável: Imbrantina Machado  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF  
Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 1096/2016  
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sandra Maria Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula n. 055905, CPF n. 509.774.409-82, consubstanciado no Ato n. 0236/2015, de 26/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 16/12/2016  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## Herval d'Oeste

Processo n.: @APE 15/00161826  
Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz de Oliveira  
Interessado: Prefeitura Municipal de Herval D'oeste

Responsável: Nelson Guindani  
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO  
Unidade Técnica: DAP  
Decisão Singular n.: GAC/AMF 1091/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Luiz de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Operador de Maquinas II, nível 8, referência "E", matrícula n. 709, CPF n. 294.762.089-53, consubstanciado no Ato n. 1466/2014, de 30/12/2014, retificado pelo Ato n. 046/2015, de 07/01/2015, considerado legal conforme análise realizada

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO.

Data: 16/12/2016  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

## Ibirama

Processo nº: @REP 17/00075702  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama  
Responsável: Adriano Poffo  
Interessados: Hoilson Trevisol

Assunto: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 01/2017, para serviços de manutenção e ampliação da rede de energia do município.

Relator: Herneus de Nadal  
Unidade Técnica: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4  
Despacho: GAC/HJN - 2/2017  
Decisão Singular

Trata-se de representação protocolada em 15 de fevereiro de 2017 pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 12.496.490/0001-48, representada por seu sócio HOYLSON TREVISOL, também devidamente representada neste ato por seu procurador, Dr. BERNARDO VARGAS DE SOUZA, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 01/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Ibirama, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção e/ou ampliação de iluminação pública e/ou extensão de rede de energia no município de Ibirama, com fornecimento de materiais elétricos, composto de 3.755 unidades de iluminação pública.

A representante apresentou questionamentos acerca da aglutinação de serviços, exigência do Certificado de Registro Cadastral da Celesc, irregularidade na modalidade de licitação adotada e impugnação administrativa não conhecida. Ao final, requereu a suspensão da contratação decorrente do procedimento licitatório, tendo em vista que a abertura das propostas já havia sido realizada.

Os autos foram analisados pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, oportunidade em que foi sugerido pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi e pela Coordenadora Denise Regina Struecker o conhecimento da representação, a concessão do pedido de sustação cautelar do ato da assinatura do contrato com a empresa vencedora ante o reconhecimento de duas das quatro irregularidades sugeridas pela empresa representante e a determinação de audiência ao responsável Relatório n. DLC-22/2017 (fls. 42-64). As irregularidades conhecidas pela Instrução são:

Aglutinação dos serviços em uma só contratação, quais sejam, do serviço de "extensão/construção de rede" e do serviço da "manutenção de iluminação pública", sem justificativa técnica, em

violação ao disposto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal; e Modalidade adotada inadequada ao valor e ao prazo previsto para a contratação contrariando o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a Diretora Flavia Letícia Fernandes Baesso Martins apresenta manifestação diversa no que diz respeito à alegada irregularidade na aglutinação de serviços em uma única contratação, qual seja, do serviço de “extensão/construção de rede” e do serviço de “manutenção de iluminação pública, destacando que editais com objetos semelhantes, lançados por outras Unidades Gestoras também contemplaram tal situação, como a Concorrência Pública n. 461/2015 da Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Concorrência Pública n. 03-36/2014 lançada pela Prefeitura Municipal de Blumenau. Informa que esses procedimentos foram objeto de representações neste Tribunal de Contas, atuadas, respectivamente, como REP 15/00431475 e REP 14/00643209 e que as contratações advindas dessas licitações indicam que há no mercado empresas com experiências que incluem os dois tipos de serviços ora questionados, não se evidenciando, a princípio, restrição.

Especificamente quanto ao processo autuado sob o n. REP 14/00643209 destacou a existência de discussão em relação à aglutinação de objeto, o que motivou a sustação diferida da licitação. Porém, restou comprovada a habilitação de 4 (quatro) empresas, o que acabou por demonstrar que não havia restritividade em relação àquela questão, à época. A justificativa apresentada pelo responsável para a aglutinação dos serviços também foi considerada pertinente face às peculiaridades e especificidades do objeto (Decisão n. 1315/2015).

No entanto, a Diretora alerta que a mesma exigência de qualificação estabelecida no edital em comento apresenta outras duas situações que passam a torná-la irregular, mas que não foram questões representadas: a inclusão de parcela sem relevância financeira, uma vez que o item “e) Serviços de construção e reforma de rede de distribuição em rede energizada com rede nua” é apenas acessório a manutenção propriamente dita (art. 30, §1º I da Lei n. 8.666/93) e a exigência de experiência de atestados que contemplem fornecimento de materiais, que nada tem a ver com a técnica executiva propriamente dita (item 6.2.3 da Decisão n. 4.103/2007).

Assim, a Diretora sustenta que resta configurada a irregularidade suscitada no item 3.2.2 da conclusão do Relatório proposto pela DLC, mas por enquadramento legal diferente do registrado. Além do exposto e, com objetivo de assegurar a melhor proposta para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), sugere a inclusão de uma determinação para que o edital contemple a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e regras para subcontratação de parcelas dos serviços que não sejam exigidas na qualificação técnica (fls. 64-65).

Vejamos.

De início, verifico que a abertura do certame estava prevista para o dia 08 de fevereiro de 2017 e assim ocorreu (Ata a fl. 29), tendo a representante se insurgido contra seus termos, bem como contra a possível assinatura do contrato, apenas em 15 de fevereiro.

Ocorre que no dia em que os autos foram conclusos a este gabinete, na data de 17 de fevereiro, o contrato n. 06/2017 já se encontrava assinado com a empresa Cervale Serviços Elétricos Ltda desde o dia 15 de fevereiro, ou seja, foi firmado na mesma data em que o representante noticiou as irregularidades a esta Corte. Essa informação consta no Portal do Cidadão do município, disponível em <https://ibirama.atende.net> e o contrato está anexado a presente Decisão Singular.

Desta forma, não há como deferir o pedido de sustação da assinatura do contrato, formulado pela representante e sugerida pela DLC, ante a ausência de *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC – 0021/2015.

Quanto à exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, da concessionária de energia (Celesc), a DLC sustenta que tal apontamento, embora considerado irregular pela Instrução, já foi tratada em processos análogos neste Tribunal de Contas (REP 14/00200390 da Prefeitura Municipal de Laguna, REP 14/00242638 da Prefeitura Municipal de São José do Cedro), quando foi decidido pelo não reconhecimento de restritividade pelo Tribunal Pleno.

Ocorre que em consulta ao mencionado processo REP 14/00200390 da Prefeitura Municipal de Laguna, a decisão o Tribunal Pleno

(Acórdão n. 54/2016 da sessão de 07/03/2016) decidiu exatamente o contrário do registrado pela DLC. Tal exigência foi considerada irregular e foi aplicada multa de “R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência abusiva do Certificado de Registro Cadastral (CRC) do Município de Laguna como documentação relativa à habilitação jurídica – subitem 4.2.1, “a”, do edital do Pregão Presencial nº 2269/2014 – sem amparo legal nas Leis (federais) nos 10.520/02 e 8.666/93, arts. 28 e 32 (subitem 2.2.2 do Relatório Técnico nº 215/2014)”.

Saliento que não houve interposição de recurso que viesse alterar a mencionada decisão, razão pela qual a exigência pode vir a ser considerada como restritiva de competitividade.

Já o mencionado processo REP 14/00242638 diz respeito à Representação contra edital lançado pela Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul, a qual não foi nem mesmo conhecida.

Em busca ao Sistema de Consultas de Processos deste Tribunal - Siproc, verifiquei que a REP 14/00492235 é que abarcou o tema acerca da exigência em edital de São José do Cedro mencionada pela Diretoria Técnica. Ocorre que o caso exige uma análise menos simplista, pois o afastamento da irregularidade se deu, inicialmente, mediante Decisão Singular do relator, que justificou seu posicionamento nos seguintes termos:

“Embora este relator tenha entendido pela inadequação desta condicionante em outro processo (REP 14/00242638), a adoção do mesmo raciocínio neste caso específico não pode ocorrer de forma automática. Isto porque na contratação ora analisada os serviços de manutenção serão prestados em rede da Celesc Distribuição S/A. Isto pode vir a justificar a apresentação do certificado de registro cadastral “CRC” de aptidão para desenvolvimento de atividade de manutenção em iluminação pública concedido pela mencionada empresa estatal. Inviável, portanto, neste momento processual, o pronto reconhecimento da irregularidade.” (Grifei)

Não estou, nesse momento, afirmando que a irregularidade está estritamente formalizada, mas sim que há necessidade da arguição ser objeto de audiência pela área técnica, a fim de sanar qualquer dúvida sobre a legitimidade ou não da exigência, o que deve ser objeto de análise pormenorizada pela Instrução e por este relator mediante balizamento com o contraditório a ser ofertado.

No que diz respeito ao alegado julgamento intempestivo de impugnação administrativa, acolho a conclusão da DLC quando sustenta que a empresa representante, apesar da confecção do CRC, não apresentou sua proposta para o certame, conforme se verifica na Ata de Abertura dos Envelopes (fl. 29), de tal forma que a Comissão de Licitação não a considerou como concorrente e sua impugnação não foi conhecida com fundamentação legítima (art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93), mediante parece fundamentado.

Por sua vez, a aglutinação dos serviços em uma única contratação deve ser objeto de audiência, tendo em vista que apenas uma empresa participou da licitação (Ata à fl. 29), fato que merece ser apurado em vista de possível restrição a competitividade, fato que o distancia do ocorrido nos autos do processo REP 14/00643209. Quanto às demais possíveis restrições apontadas pela DLC, diretamente relacionadas à situação em apreço, saliento que a análise deve se restringir ao objeto da Representação, nos termos do art. 65, §2º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Já quanto à modalidade incorreta da licitação (Tomada de Preços), ante o valor e prazo previsto para a contratação, não há reparos a fazer na análise técnica quanto à necessidade de justificativas do responsável.

Por fim, quanto à sugestão da DLC de inclusão de uma determinação para que o edital contemple a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio e regras para subcontratação de parcelas dos serviços que não sejam exigidas na qualificação técnica, por se tratar de questão atinente a celebração do contrato administrativo, o qual já foi firmado, deverá ser objeto de consideração em análise futura.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades legais prescritas pelo art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666.93 c/c Instrução Normativa TC n. 21/15 deste Tribunal de Contas, contra possíveis irregularidades nos termos do edital Tomada de Preços n. 01/2017 da Prefeitura Municipal de Ibirama;
2. Indeferir o pedido de sustação cautelar da assinatura do contrato pelos motivos expostos nesta Decisão;

3. Determinar à DLC que proceda a Audiência do Sr. Adriano Poffo – Prefeito Municipal de Ibirama, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.1 Exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) como documentação relativa à qualificação técnica, em contrariedade ao art. 30 da Lei n. 8.666/93;

3.2 Aglutinação dos serviços em uma só contratação, quais sejam, do serviço de “extensão/construção de rede” e do serviço da “manutenção de iluminação pública”, sem justificativa técnica, em violação ao disposto no art. 23, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal;

3.3 Inadequação da modalidade licitatória (Tomada de Preços), tendo em vista o valor e ao prazo previsto para a contratação, em contrariedade ao disposto no art. 23 da Lei n. 8.666/93.

4. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

4.1 Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante e aos procuradores constituídos nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-02/2017;

4.2 Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

4.3 Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.4 Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações. Florianópolis, 22 de fevereiro de 2017.

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Itajaí

Processo n.: @PPA 16/00164606

Assunto: Ato de Pensão de Diogo Fornara da Silva e Monique Fornara da Silva

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1011/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Diogo Fornara da Silva, CPF nº 074.751.689-00, e Monique Fornara da Silva, CPF nº 106.952.179-50, em decorrência do óbito do servidor Sidney Pereira da Silva, da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Educador Social, matrícula nº 142801, CPF nº 018.981.819-00, consubstanciado no Ato nº 007/16, de 13/01/2016, com vigência a partir de 10/11/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Data: 13/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Imbituba

1. Processo n.: REP 16/00021929

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n.8666/93) acerca de supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 007/2015 (Objeto: Contratação de empresa para implantação da drenagem, pavimentação com peças pré-moldadas de concreto, sinalização viária e acessibilidade - passeio público em rua situada no bairro Arroio)

3. Interessada: NCL Pavimentações Ltda. ME.

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0037/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não Conhecer da Representação interposta pela empresa NCL Pavimentações Ltda., representada pelo Sr. Nilson Lehmkuhl, sócio-Administrador, inscrito no CPF/MF sob o n. 946.643.749-68, denunciando supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 007/2015, para contratação de empresa para implantação de drenagem, pavimentação com peças pré-moldadas de concreto, sinalização viária e acessibilidade, lançada pelo Município de Imbituba, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso II do §1º do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Representante e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

6.3. Determinar o arquivamento do processo.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Julio Garcia

## Itapoá

Processo n.: @APE 15/00580390

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Pereira de Oliveira Wunsch

Interessado: Prefeitura Municipal de Itapoá

Responsável: Iara Cristine de Oliveira Hoepfner

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1018/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – professor (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Terezinha Pereira de Oliveira Wunsch, servidora da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Professor II, nível II, referência E, matrícula nº 607665-00, CPF nº 552.182.379-49, consubstanciado no Ato nº 929/2015, de 10/09/2015 - com vigência a partir de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI, para que adote as

providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 929/2015 de 10/09/2015, fazendo constar o correto nome da ex-servidora - Maria Terezinha Pereira de Oliveira Wunsch, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 15/00347687

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Izabel Kikue Yamada

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Rosana Maria de Souza Rosa

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1007/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Izabel Kikue Yamada, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe 11 - Letra "G", matrícula nº 7588-4, CPF nº 530.147.078-72, consubstanciado no Ato nº 048/2015-ISSEM, de 11/02/2015, retificado pelo Ato nº 263/2015-ISSEM, de 15/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Data: 13/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00057605

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nivaldo Bruns

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Rosana Maria de Souza Rosa

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 676/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nivaldo Bruns, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE, ocupante do cargo de Operador de ETA/ETE, Grupo 4, Letra "J", matrícula nº 80, CPF nº 351.168.629-68, consubstanciado no Ato nº 549/2015-ISSEM, de 03/09/2015, com efeitos a partir de 08/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00095027

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Maria Rudolf Pereira

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Rosana Maria de Souza Rosa

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1291/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Miriam Maria Rudolf Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professora de Ensino Fundamental - Licenciatura Curta, Classe 7, Letra J, matrícula nº 2724-3, CPF nº 543.679.729-68, consubstanciado no Ato nº 732/2015-ISSEM, de 17/11/2015, com efeitos a partir de 25/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 16/00119228

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucimara Pereira de Souza

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Rosana Maria de Souza Rosa

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 677/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lucimara Pereira de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, Classe 7, Letra I, matrícula nº 3668-4, CPF nº 582.229.289-53, consubstanciado no Ato nº 759/2015-ISSEM, de 02/12/2015, com efeitos a partir de 07/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00142980

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Walter Riedel

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Rosana Maria de Souza Rosa

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1292/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Walter Riedel, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, classe 1, letra "G", matrícula nº 7514-1, CPF nº 619.387.699-53, consubstanciado no Ato nº 761/2015-ISSEM, de 02/12/2015, com efeitos a partir de 07/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

## Mafra

Processo n.: @APE 15/00420198

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Ivete de Souza

Interessado: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Responsável: Ismael Jose Pettres (falecido)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LEC 1062/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea „b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Ivete de Souza, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção e Conservação, nível CL 1 - NL 1 - I, matrícula nº 44-2/1, CPF nº 568.180.339-20, consubstanciado na Portaria nº 617/15, de 18/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Data: 14/12/2016

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

## Major Vieira

Processo n.: @APE 14/00438109

Assunto: Ato de Aposentadoria de Helsio Edinei Rodrigues

Interessado: Prefeitura Municipal de Major Vieira

Responsável: Israel Kiem

Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1014/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Helsio Edinei Rodrigues, servidor da Prefeitura Municipal de Major Vieira,

ocupante do cargo de Motorista III, matrícula nº 69, CPF nº 309.951.759-34, consubstanciado no Ato nº 124/2014, de 01/07/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira.

Data: 14/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Maracajá

Processo n.: @APE 15/00547422

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Denizia Ferreira Marangoni

Interessado: Prefeitura Municipal de Maracajá

Responsável: Wagner da Rosa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1016/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Denizia Ferreira Marangoni, servidora da Prefeitura Municipal de Maracajá, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino de Educação Infantil, nível A-01, matrícula nº 692, CPF nº 887.391.639-20, consubstanciado no Ato nº 30/2015, de 06/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 30, de 06/05/2015, promova a correção do nome da servidora para "Denizia Ferreira Marangoni, na forma do que preceitua o art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Maracajá - FUMPREVI.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

## Nova Veneza

Processo nº: REP 15/00652803

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Veneza

Responsável: Evandro Luis Gava – Prefeito Municipal desde 01/01/2013

Interessados: Aroldo Frigo Junior, Edaltr Luiz Bortolotto, Marcelo Ghisleri, Valmor Pícolo Ugioni e Vanderlei Luiz Spillere

Espécie: Representação - art. 66 da Lei Complementar (estadual) nº 201/2000

Assunto: Supostas irregularidades concernentes a alienação e abastecimento de veículos inservíveis

Despacho nº GAGSS 01/2017

Tendo em vista as alegações trazidas pelo advogado dos representantes em sustentação oral realizada na Sessão Ordinária nº 79/2016, de 28.11.2016 (extrato fl. 267), noticiando suposta ausência de modificação da quilometragem dos caminhões placas MFK 0450 e MFK 0440 não obstante os abastecimentos realizados, bem como o requerimento de revogação parcial da medida cautelar realizado pelo Município de Nova Veneza às fls. 276-280, decido por:

1 – Conhecer da Representação ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pela Resolução nº TC-0120/2015, c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, bem como determinar a

Secretaria Geral, nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos;

2 – Determinar o retorno dos autos à DLC a fim de analisar:

2.1 – as ordens de abastecimento dos caminhões acima mencionados no período de janeiro a agosto de 2015, bem como as correspondentes quilometragens indicadas,

2.2 – O requerimento formulado pelo Município de Nova Veneza (fls. 276-280);

3 – Dar ciência desta Decisão aos representantes.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

---

## Otacílio Costa

Processo n.: @APE 16/00214808

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zeroni de Fatima Schleder

Interessado: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Responsável: Cleidinara Assink da Motta

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 700/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas por meio da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zeroni de Fatima Schleder, servidora da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 872, CPF nº 693.078.229-72, consubstanciado no Ato nº 19/2014, de 03/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 19/2014 de 03/09/2014, fazendo constar o correto nome da ex-servidora - Zeroni de Fatima Schleder, bem como, a correta lotação da servidora - Secretaria da Saúde, conforme documentos funcionais presentes nos autos (fls. 06/07, 14, 17), na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

---

Processo n.: @APE 16/00215022

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José de Liz Felipe

Interessado: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Responsável: Cleidinara Assink da Motta

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1228/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jose de Liz Felipe, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3578, CPF nº 084.319.069-87, consubstanciado no Ato nº 08/2014, de 01/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

---

## Palhoça

Processo n.: @APE 15/00541653

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Maria Vieira de Farias

Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Milton Luiz Espindola

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1190/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Angela Maria Vieira de Farias, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor, nível DOC I Letra D, matrícula nº 121600-01, CPF nº 023.555.139-29, consubstanciado no Ato nº 039/2015, de 10/07/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Data: 14/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

---

1. Processo n.: REC-15/00588374

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00120626 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo o Convite n. 41/2008 (Objeto: Contratação de serviços de consultoria)

3. Interessado(a): Neli Maria Schutz da Silva

Procurador constituído nos autos: Ricardo Luciano Schmitt Neves

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0012/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0599/2015, exarado na sessão de 31/08/2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Acórdão recorrido;

6.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente – art. 91, I, da LC n. 202/00), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Presidente  
 (art. 91, I, da LC n. 202/00)  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00588455  
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00120626 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo o Convite n. 41/2008 (Objeto: Contratação de serviços de consultoria)  
 3. Interessada: Shirley Regina de Farias  
 Procurador constituído nos autos: Rodrigo Luz Alves  
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça  
 5. Unidade Técnica: DRR  
 6. Acórdão n.: 0013/2017  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão n. 0599/2015, exarado na sessão de 31 de agosto de 2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626.  
 Considerando que quando da apreciação do REC-15/00588374, houve a modificação dos itens 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do Acórdão n. 0599/2015, exarado na sessão de 31 de agosto de 2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626.  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0599/2015, exarado na Sessão de 31/08/2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:  
 6.1.1. cancelar as multas constantes dos itens 6.3.2.2 e 6.3.2.3 da deliberação recorrida.  
 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.  
 6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Palhoça.  
 7. Ata n.: 02/2017  
 8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Presidente  
 (art. 91, I, da LC n. 202/00)  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-16/00298130  
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00120626 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades envolvendo o Convite n. 41/2008 (Objeto: Contratação de serviços de consultoria)

3. Interessado: Ronério Heiderscheidt  
 Procuradores constituídos nos autos: Luiz Henrique Martins Ribeiro e outros  
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça  
 5. Unidade Técnica: DRR  
 6. Acórdão n.: 0014/2017  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:  
 Considerando a pluralidade de Responsáveis e de Recursos de Reconsideração contra o Acórdão n. 0599/2015, exarado na sessão de 31 de agosto de 2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626.  
 Considerando que quando da apreciação do REC 15/00588374 e REC 15/00588455, houve a modificação dos itens 6.3.3.2, 6.3.3.3, 6.3.2.2 e 6.3.2.3, do Acórdão n. 0599/2015 exarado na sessão de 31 de agosto de 2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626.  
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0599/2015, exarado na Sessão de 31/08/2015, nos autos do Processo n. TCE-11/00120626, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:  
 6.1.1. alterar a redação do item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ser a seguinte:  
 “6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b” c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da contratação, pela Prefeitura Municipal de Palhoça, de serviços de consultoria, coordenação, supervisão, treinamento e planejamento da execução orçamentária, englobando a elaboração de um diagnóstico e um plano de ação com as alternativas propostas para dar continuidade na melhora da condução do controle orçamentário, por meio do Convite 41/2008”.  
 6.1.2. cancelar o débito do item 6.2 da deliberação recorrida;  
 6.1.3. cancelar as multas constantes dos itens 6.3.1.3, 6.3.1.4 e 6.3.4.3 da deliberação recorrida;  
 6.1.4. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.  
 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Palhoça.  
 7. Ata n.: 02/2017  
 8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária  
 9. Especificação do quorum:  
 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal e Julio Garcia  
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi  
 11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**  
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**  
 Relator  
 Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
 Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Rio das Antas

Processo n.: @APE 15/00356244  
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Seidel  
 Interessado: Prefeitura Municipal de Rio das Antas  
 Responsável: Claudia Valeria Dalazem Santos  
 Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas  
 Unidade Técnica: DAP  
 Decisão Singular n.: GAC/JCG 673/2016  
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marilene Seidel, servidora da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, ocupante do cargo de Tributarista Fiscal, nível 067, matrícula nº 168, CPF nº 461.186.839-72, consubstanciado na Portaria nº 131, de 26/06/2015, considerada legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rio das Antas.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

## Rio Negrinho

1. Processo n.: APE-15/00628341

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de José Rodrigues de Souza

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Alcides Grohskopf

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0045/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o(a) Diretor(a)-Executivo(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO -, no que tange à aposentadoria do servidor José Rodrigues de Souza, matrícula n. 00333, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível 4-E, consubstanciada na Portaria n. 20836, de 28/08/2015, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

6.1.1. Ausência de certidão de tempo de serviço/contribuição do servidor, relativa ao tempo de serviço privado de 08 anos, 08 meses e 17 dias, acompanhada da decisão emitida no processo de averbação, com os períodos averbados, conforme Anexo I, inciso II, item 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

7. Ata n.: 02/2017

8. Data da Sessão: 25/01/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00640988

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Penkal Skrypec

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Zélia Korlaszke Slabiski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/AMF 1097/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Lourdes Penkal Skrypec, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor I 40 Hrs, nível 3-T, matrícula n. 279, CPF n. 575.826.299-49, consubstanciado no Ato n. 20990, de 26/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Data: 16/12/2016

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

## Salto Veloso

Processo n.: @PPA 16/00028770

Assunto: Ato de Pensão de Daniel Antonio Vittorazzi, Daniela Aparecida Vittorazzi

Interessado: Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Responsável: Tania Giacomini de Bortoli

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 1307/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal de Contas nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Daniel Antônio Vittorazzi e Daniela Aparecida Vittorazzi, em decorrência do óbito do servidor Miguel Antônio Vittorazzi, da Prefeitura Municipal de Salto Veloso, no cargo de Operador de Máquina Classe I, Nível CPE-12, matrícula nº 17, CPF nº 800.373.729-04, consubstanciado na Portaria nº 015, de 20/07/2015, considerada legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Salto Veloso - IPRESVEL, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 015, de 20/07/2015, fazendo constar expressamente a concessão de pensão a filha menor Daniela Aparecida Vittorazzi, na proporção de 50%, em atendimento ao disposto no artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Salto Veloso - IPRESVEL.

Data: 09/12/2016

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

## São Bento do Sul

Processo n.: @APE 15/00453797

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Rosenschek Schlogl

Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 703/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 15/00598680

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Cristine Maria Spitzner Hilgenstieler

Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 1032/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Cristine Maria Spitzner Hilgenstieler, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Anos Finais, nível II, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental, Classe G, matrícula nº 1940, CPF nº 611.571.639-04, consubstanciado no Ato nº 9684/2015, de 03/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Data: 16/12/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00013829

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Aparecida Sturmer

Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 674/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nadia Aparecida Sturmer, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível II, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental, Classe D, matrícula nº 16651, CPF nº 638.277.949-00, consubstanciado no Ato nº 10378/2015, de 10/11/2015, retificado pelo Ato nº 10429/2015, de 24/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00268061

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leoni Kruger Maahs

Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

Responsável: Fernando Tureck

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 688/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leoni Kruger Maahs, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, Nível I, Grupo Ocupacional Gestão Educacional, Classe F, matrícula nº 5690, CPF nº 500.929.959-34, consubstanciado no Ato nº 10873/2016, de 05/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Data: 13/12/2016

JULIO GARCIA

Relator

## São José

Processo nº: @DEN 17/00014908

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Adeliana Dal Pont

Interessados: Jaime Luiz Klein

Observatório Social de São José

Assunto: Irregularidades atinentes à nomeação de servidores para cargos em comissão na Secretaria Municipal de Infraestrutura

Relator: Cleber Muniz Gavi

Despacho: COE/CMG – 5/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de representação formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), já qualificado nos autos, noticiando supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de São José (fls. 3-27).

O representante sustenta que foram nomeados servidores para cargos comissionados não existentes, bem como aponta a nomeação de dois servidores comissionados para o mesmo cargo (fls. 3, 4 e 11). Relata que a Prefeitura publicou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) decretos que tornaram parcialmente sem efeito a exoneração de diversos servidores comissionados do Poder Executivo (fls.7-10). A partir disso, identificou os indícios de irregularidade que ora noticia. Conclui que houve ofensa aos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao Estatuto dos Servidores Públicos municipais de São José (Lei n. 2248, de 20 de março de 1991). Por fim, pugna pelo conhecimento da denúncia, pela realização de auditoria a fim de aprofundar as investigações e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Os autos foram encaminhados à DAP, que se manifestou, por meio do Relatório n. 14/2017, pelo conhecimento da representação, indeferimento da cautelar e realização de diligência à Prefeitura Municipal de São José para encaminhamento de documentos e esclarecimentos necessários (fls. 28/33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe

a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio do MS 24.510-7.

Cuida a tutela de providência processual que busca acautelar o interesse público, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos dos atos administrativos lesivos até o julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No Relatório de fls. 28/33, a DAP observou que não há comprovação nos autos dos atos de criação dos cargos públicos, os quais podem ser devidamente analisados seguindo o rito disposto no Regimento Interno desta Casa. Propõe, então, a realização de diligência à unidade gestora, para remessa de documentos e informações complementares à instrução do processo.

Embora o denunciante tenha juntado cópia do Anexo VIII da Lei Complementar municipal n. 032/2009, que apresenta um organograma com cargos comissionados integrantes da estrutura da referida Secretaria (fl. 11), não é possível concluir, apenas com estas informações, que sejam os únicos cargos que a compõem.

Sem adentrar o mérito da matéria apreciada e ressalvando que a presente manifestação não representa um juízo conclusivo acerca da questão, devo salientar que, nesta circunstância, diante de incerteza acerca dos fatos supostamente irregulares apontados, não vislumbro o cenário adequado para um juízo antecipatório, que representa alto grau de interferência nas necessidades e decisões da Administração do Município de São José.

Em todo o caso, sendo realizada a diligência proposta, entendo que as questões trazidas à lume poderão ser melhor esclarecidas e, eventualmente, conduzir a uma nova análise acerca da presença dos elementos que justificam o deferimento da cautelar.

ANTE O EXPOSTO, decido:

1. Conhecer da denúncia, formulada nos termos do art. 65 da Lei Complementar n. 202/2000.
2. Indeferir o pedido cautelar, referente à suspensão da nomeação de servidores comissionados lotados na Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de São José.
3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que adote as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São José, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao representante.

À Secretaria Geral para que, nos termos do art. 36, §3º, da Resolução TC n. 09/2002, proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e para providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §1º, do Regimento Interno e posterior encaminhamento à DLC.

Cumpra-se.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2016.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Processo nº: @DEN 17/00015475

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Responsável: Adelianna Dal Pont

Interessados: Jaime Luiz Klein

Observatório Social de São José

Assunto: Irregularidades atinentes à nomeação de servidores para cargos em comissão na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1

Despacho: COE/GSS - 2/2017

Despacho

Tratam os autos de exame de Denúncia realizada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), a qual veio subscrita pelo Vice-Presidente da entidade, Sr. Jaime Luiz Klein (fls. 02-06) e acompanhada dos documentos de fls. 07-24. O protocolo ocorreu às 14:16h do dia 27.01.2017, sob o número 694/2017 (fl. 02).

O denunciante relatou supostas irregularidades na nomeação de servidores para cargos em comissão na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social da Prefeitura de São José e, tendo em vista a suposta ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu a sustação cautelar dos atos administrativos reputados ilegais.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DAP - 10/2017 e sugeriu, em preliminar o indeferimento do pedido cautelar, bem como o conhecimento da Denúncia para melhor apuração das supostas irregularidades denunciadas (fls. 25-31):

Ante o exposto, uma vez configurados os pressupostos fáticos e jurídicos de admissibilidade, sugere-se ao Sr. Relator para, mediante despacho singular, decidir conforme segue:

**4.1. Em Preliminar**, indeferir a medida cautelar pleiteada, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**4.2. Conhecer da Denúncia** acerca de supostas irregularidades na nomeação de servidores para cargos em comissão inexistentes na estrutura administrativa da **Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social**, do Município de São José, nos termos dos arts. 95 e 96, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com redação dada pela Resolução nº 120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

**4.3. Promover diligência**, com fulcro no artigo 123, § 3º do Regimento Interno (Resolução 06/2001), com ofício à Prefeitura Municipal de São José, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

**4.3.1.** Tabela informativa, conforme segue abaixo, que demonstre efetivamente o quadro de servidores **comissionados** da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social vigente em fevereiro de 2017, no seguinte formato:

Nome do servidor comissionado	Cargo que ocupa	Ato de Nomeação	Data de Nomeação

**4.3.2.** Composição do Quadro de Pessoal de **provimento em comissão** da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, vigente em fevereiro de 2017, com a quantidade de cargos ocupados e a quantidade de cargos vagos, no seguinte formato:

Nome do Cargo	Quantitativo Total de cargos	Fundamento Legal	Número de cargos Ocupados	Número de cargos Vagos

**4.3.3.** Cópia da Lei de criação dos cargos de Assessor Técnico em Engenharia de Trânsito e Supervisor de Transportes Alternativos;

**4.3.4.** Cópia do ato de nomeação dos servidores ocupantes dos cargos acima referidos;

**4.3.5.** Demais documentos e informações que a Prefeitura Municipal julgar necessários para a elucidação dos fatos narrados.

**4.4. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São José, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos. (grifos do original)

Vieram os autos a este relator em 16.02.2017, às 14:42 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição

desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Por outro lado, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas operou sensível modificação do regime das cautelares no seio desta Corte, isso porque, com o novo regramento, pode o Relator decidir em caráter monocrático sobre o pedido acautelatório, cabendo ao Plenário o juízo de ratificação. É o teor do preceito regimental:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A decisão singular de concessão, de indeferimento ou de revisão da medida de que trata o 'caput', será submetida pelo respectivo Relator à ratificação do Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente, permanecendo vigente enquanto não apreciada pelo órgão colegiado.

§ 2º Na ausência do Relator do processo na sessão a que se refere o § 1º, caberá ao seu substituto convocado ou ao Presidente submeter a decisão singular à ratificação pelo Tribunal Pleno.

§ 3º Havendo pedido de vista, o processo deverá ser devolvido para apreciação pelo Tribunal Pleno até a segunda sessão subsequente.

§ 4º Considera-se revogada a decisão singular não ratificada em sessão do Tribunal Pleno, hipótese em que será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência.

§ 5º O Relator, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá:

I - determinar a oitiva prévia do responsável ou interessado, concedendo prazo de até cinco dias úteis, após o que decidirá sobre o pedido de medida cautelar ou submeterá ao Pleno, na forma do inciso II;

II - submeter a decisão sobre a medida cautelar diretamente para o Tribunal Pleno;

§ 6º Na mesma data da expedição da medida cautelar será disponibilizado o inteiro teor da decisão singular aos demais integrantes do Tribunal Pleno.

§ 7º A decisão singular que conceder, denegar ou modificar medida cautelar será apreciada quando encerrada a relatoria dos processos do primeiro grupo da pauta da sessão do Tribunal Pleno, independentemente de prévia inclusão na pauta.

§ 8º O pedido de medida cautelar formulado por representante ou denunciante será analisado com prioridade pelo órgão de controle e encaminhado imediatamente ao Relator, ainda que a conclusão da instrução preliminar proponha o indeferimento da medida.

§ 9º No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

§ 10 A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Portanto, diante da competência deste Relator para deliberar sobre o requerimento, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejuízo, a medida cautelar tem por finalidade proteger o erário e o interesse público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da situação supostamente ilegal.

O denunciante inferiu que foram realizadas duas nomeações de servidores para o exercício de cargos comissionados inexistentes na estrutura administrativa da Unidade Gestora, os quais estão lotados na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social:

Decreto		Cargo/Função	Nome	Órgão/Entidade
Nomeação	Manutenção			
4566/2015	7267/2016	Assessor Técnico em Engenharia de Trânsito	Gilberto Bianchini de Souza	Sec. Defesa Social e Trânsito
187/2013	7267/2016	Supervisor de Transportes Alternativos	Estanil Ouro Imburgue Weber	Sec. Defesa Social e Trânsito

Os servidores teriam sido exonerados no Decreto nº 7230/2016 de 29.11.2016, e readmitidos pelo Decreto nº 7267/2016. A suposta inexistência dos aludidos cargos, de fato ocasionaria na ilegalidade das nomeações, inclusive desde as datas das nomeações originárias, em 2013 e 2015.

Verifico que o *periculum in mora* (perigo na demora), neste momento, residiria na manutenção da ilegalidade de nomeação de servidor comissionado em cargo inexistente nos quadros da Prefeitura Municipal de São José.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que na Lei Complementar (municipal) nº 14/2004, de 06.12.2004, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Município de São José-SC, fixa princípios e diretrizes de gestão e dá outras providências, prevê no seu anexo VIII os cargos de provimento em comissão da administração direta e indireta, e dentre eles:

ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSOES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

CARGO	FUNÇÃO	NÍVEL	VAGAS
[...]	[...]	[...]	[...]
ASSESSOR TÉCNICO	em Engenharia de Trânsito	CCM-8	1
[...]	[...]	[...]	[...]
SUPERVISOR	de Transporte Alternativos	CCM-6	1

Diante do exposto, ainda que não tenha sido demonstrada a existência dos referidos cargos na Secretaria de Segurança e Defesa Social, e a lotação dos servidores não seja clara nos autos, num juízo perfunctório, e diante da legislação que define os cargos em comissão da Prefeitura Municipal de São José na Administração Direta e Indireta, incluindo-se aí a Secretaria em questão, entendo não haver indícios de que as nomeações realizadas foram irregulares eis que, à primeira vista os cargos foram previstos em Lei. Desta feita, ausente o requisito de *fumus boni iuris*, o perigo na demora também se exaure no presente momento, dada a aparente legalidade dos cargos em comissão e seus provimentos.

Todavia, entendo pertinente a sugestão da diretoria técnica para o conhecimento da Denúncia. Isto porque os requisitos de admissibilidade da Denúncia estão de acordo com o preconizado no art. 65, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e artigos 95 e 96, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo artigo 5º, da Resolução nº TC-05/2005. Nesta senda, a realização de diligência visando complementar a instrução é oportuna, tendo em vista a necessidade de dirimir a dúvida que ensejou o pedido cautelar, bem como a vinda dos pertinentes esclarecimentos acerca do quadro de servidores comissionados da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Conhecer da Denúncia** ora ofertada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 65, §1º, da Lei Orgânica desta Casa e arts. 95 e 96 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) com nova redação dada pelo artigo 5º, da Resolução nº TC-05/2005, que narra supostas irregularidades atinentes à nomeação de servidores para cargos em comissão na Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil.

**2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada para sustar os atos administrativos de nomeação de servidores comissionados** para os cargos de Assessor Técnico em Engenharia de Trânsito e Supervisor de Transportes Alternativos, exarados pela Prefeitura Municipal de São José, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

**2 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que adote quaisquer providências que se fizerem necessárias, inclusive com a realização da diligência sugerida no item 4.3 do Relatório nº DAP - 10/2017, bem como, caso necessário, eventual auditoria e inspeção, objetivando apurar os fatos apontados como irregulares, indicando, se for o caso, outros responsáveis.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório nº DAP - 10/2017 (fls. 25-31) à Sra. Adeliana Dal Pont, Prefeita Municipal de São José.

Dê-se ciência, também, ao denunciante.

Submeta-se a decisão de indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao Relatório nº DAP - 10/2017, para a competente manifestação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

## Tijucas

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 004/2017

Processo n. REP-14/00444850

Assunto: Acúmulo irregular de cargos públicos por parte do Presidente do Legislativo.

Responsável: **Sergio Murilo Cordeiro - CPF 569.560.109-68**

Entidade: Câmara Municipal de Tijucas

De ordem do Senhor Relator, efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), alterada pela Resolução n. TC-125/2016, do **Sr.(a) Sergio Murilo Cordeiro - CPF 569.560.109-68**, com último endereço à Rua Cel. Buchelle, 181 - Centro - CEP 88200-000 - Tijucas/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. " JR091168697BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício 16378/2016, para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório 4537/2015**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...]3.1. Acumulação indevida de cargos públicos pela incompatibilidade de horários, no exercício de 2014, do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tijucas e de Orientador Educacional na Prefeitura Municipal de Tijucas, em afronta ao art. 38, III, da Constituição Federal e Prejulgado TCE 1375; 3.2. Pagamento de verba mensal e fixa de caráter indenizatório ao Presidente da Câmara Municipal de Tijucas no exercício de 2014, em desacordo com art. 39, §4º da Constituição Federal e Prejulgado do TCE nº 2106.[...]

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 1 de março de 2017

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO  
Secretário Geral

## Timbó

Processo n.: @APE 15/00551454

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Margrid Bloedorn Mengarda

Interessado: Prefeitura Municipal de Timbó

Responsável: Osmair de Castilho

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1223/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Margrid Bloedorn Mengarda, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Educadora Infantil, matrícula nº 21008, Referência Salarial A-31, CPF nº 508.102.869-04, consubstanciado no Ato nº 096, de 18/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Data: 16/12/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

## Videira

Processo n.: @PPA 15/00259044

Assunto: Ato de Pensão de Darci Silva da Rosa

Interessado: Prefeitura Municipal de Videira

Responsável: Wilmar Carelli

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 942/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no inciso I, do §7º, do art. 40 da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos artigos 34 a 41 da Lei Complementar municipal nº 023/2002, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Darci Silva da Rosa, em decorrência do óbito da servidora inativa Rosely dos Santos da Rosa, da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula nº 282, CPF nº 423.856.879-68, consubstanciado no Ato nº 11931/2015, de 14/04/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar que a unidade promova a correção do nome do pensionista no ato, fazendo constar "Darci Silva da Rosa", bem como da servidora inativa, fazendo constar "Rosely dos Santos da Rosa", na forma do que preceitua o artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Data: 14/12/2016

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator